

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

RAFAEL BONGIOLO BEZERRA

**ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR: A LEI, SUA
APLICABILIDADE, RESPONSABILIDADES, SEGURANÇA E DIREITOS DO
TORCEDOR**

**CRICIÚMA/SC
2010**

RAFAEL BONGIOLO BEZERRA

**ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR: A LEI, SUA
APLICABILIDADE, RESPONSABILIDADES, SEGURANÇA E DIREITOS DO
TORCEDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Fabrizio Guinzani

**CRICIÚMA/SC
2010**

RAFAEL BONGIOLO BEZERRA

**ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR: A LEI, SUA
APLICABILIDADE, RESPONSABILIDADES, SEGURANÇA E DIREITOS DO
TORCEDOR**

Esta monografia foi julgada adequada para obtenção do título de “Bacharel de Direito” e aprovada em sua forma final pelo Departamento de Ciências Jurídicas (Curso de Direito) da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fabrício Guinzani - Especialista – (UNESC) - Orientador

Profª. Rosângela Del Moro - Especialista – (UNESC)

Prof. Alfredo Engelmann Filho – Especialista – (UNESC)

CRICIÚMA/SC, 01 DE DEZEMBRO DE 2010.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à meus pais, Ormir Bezerra Júnior e Cleuza Bongiolo Bezerra, aos meus irmãos Anthony e Eduardo, aos meus avós paternos e maternos, aos verdadeiros amigos, pois sem eles esse sonho não seria possível uma vez que sempre me apoiaram e incentivaram.

Dedico este trabalho a todos os torcedores brasileiros, principalmente aos do Criciúma Esporte Clube.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, e pela capacitação concedida, sem a qual não poderia ter realizado a presente pesquisa.

Aos meus pais Ormir e Cleuza, pela oportunidade que me deram, por todo apoio e força, não medindo esforços para que eu pudesse concluir este curso.

Aos demais familiares, em especial meus irmãos Anthony e Eduardo e meus avós paternos Ormir e Lia, por toda preocupação, ajuda, incentivo e carinho.

De forma muito especial, aos meus amigos Evelton David Conti Isoppo, Bruno Teixeira Bittencourt, Lucas Fraga da Rosa, Angelo Delucca Rabelo, Gabriel Delucca Rabelo, Felipe Amorim, João Vitor Machado, pela paciência, apoio, força, e por serem companheiros incansáveis que me incentivou direta e indiretamente em todos os momentos, sempre ao meu lado desde os tempos de colégio.

Aos amigos de faculdade Andréa, Aline, Bela, Brolese, Bruno, Carina, Carol, Daniel, Igor, Lacka, Leonardo, Lourenço, Lucas, Madi, Maíra, Maurício, Mimi, Monique, Rodrigo Góes, Tamy, Stéfani, Viviane.

Ao meu professor orientador, Fabrizio Guinzani, pela paciência, dedicação, respeito, contribuição e conselhos prestados para realização da presente pesquisa monográfica.

Aos professores Alfredo Engelmann Filho e Rosangela Del Moro, por se tornarem meus amigos no decorrer da faculdade e por disporem de seu valioso tempo, aceitando prontamente em participar da banca examinadora.

A todos os docentes do Curso de Graduação em Direito, pela contribuição educacional que tornaram possíveis a conclusão deste curso acadêmico.

Aos Promotores: Dr. Marcelo Wegner, Dr. Alan Rafael Warsch, Dr. Fabrício Cavalcanti e Dra. Analise Machado, pela oportunidade profissional junto de sua equipe e, em especial, pelos seus conselhos e indicações acerca dos caminhos a serem seguidos para um brilhante crescimento profissional, enriquecendo assim, minha prática jurídica.

Meus agradecimentos também aos meus colegas de Promotoria de Justiça Guilherme, Marcelo, Marcos, Mariana, Patricia e Renata sempre dispostos a auxiliar e escutar nos momentos em que as dificuldades surgiam.

Agradeço ao time que joga KAIZER CHIEFS F.C. e ao clube que amo e torço desde meu nascimento: CRICIÚMA ESPORTE CLUBE!

Por fim, agradeço aos amigos da faculdade pelos momentos de descontração, pela força na hora que precisei e por todo companheirismo demonstrado.

GRATO! Vocês correspondem à força que precisei para concluir este trabalho.

"Eu agradeço a qualquer Deus que exista.
Pela minha alma inconquistável!
Eu sou o mestre do meu destino!
Eu sou o capitão da minha alma!"
(William Ernest Henley, Invictus - 1875)

"Salve o Criciúma, do esporte nacional!
Salve o Criciúma, de patrimônio imortal!"
(Carlos Lacombe – Hino do Criciúma E.C.)

RESUMO

O trabalho trata do estudo do Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), Lei nº. 10.671, de 15 de maio de 2003, sua aplicabilidade, responsabilidades, segurança e direitos do torcedor. O objetivo geral foi analisar quais e que tipos de responsabilidades são geradas a partir do advento do Estatuto de Defesa do Torcedor, bem como quais são os direitos e deveres do torcedor elencados no referido diploma legal, dando ênfase ao capítulo que dispõe sobre a segurança do torcedor participe no evento esportivo. Para melhor compreender a matéria proposta, o método de produção utilizado foi o dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica. O estudo se inicia pelo histórico do Direito Desportivo, do Estatuto de Defesa do Torcedor, e os princípios relacionados a tais direitos. Em seguida, realizaram-se análises sobre os conceitos de torcedor, fornecedor do evento esportivo e a relação de consumo entre eles, como também, as responsabilidades geradas pelo EDT. Posteriormente, buscou-se estudar os capítulos do Estatuto de Defesa do Torcedor, a sua aplicabilidade e a atuação do Ministério Público frente ao referido diploma legal. Pode-se dizer que um dos fatores mais significativos do presente estudo consiste em esclarecer que o EDT surge como uma lei que regula somente as práticas desportivas profissionais no Brasil. Ademais, convém gizar que o EDT considera torcedor, aquele que comparece nos eventos esportivos, ou ainda, os que só acompanham a entidade de prática desportiva de sua simpatia, equiparando-lhes a figura de consumidor. Do mesmo modo, equipara a entidade de prática desportiva (clubes) e entidades responsáveis pela organização da competição (EROC) a figura de fornecedor de serviços. Desta forma, o EDT, submete-se a direitos e deveres semelhantes aos que são determinados no CDC, devendo aquele diploma legal ser analisado de maneira conjunta com este, para que haja um desporto nacional com maior nível de transparência, moralidade, organização e segurança adequada às necessidades dos torcedores consumidores, uma vez que são a base da prática de qualquer modalidade esportiva.

Palavras-chave: Torcedor; Consumidor; Entidades Esportivas; Estatuto de Defesa do Torcedor; Responsabilidades; Segurança; Código de Defesa do Consumidor.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EDT – Estatuto de Defesa do Torcedor

EROC – Entidade Responsável pela Organização da Competição

MP – Ministério Público

PROCON – Procuradoria de Defesa do Consumidor

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 O DIREITO DESPORTIVO E O ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR.....	14
2.1 Histórico do direito desportivo.....	14
2.1.1 Evolução normativa e trajetória da legislação desportiva	16
2.1.2 Princípios basilares e inerentes ao Direito Desportivo.....	24
2.2.1 Princípio jus-desportivos internacionais.....	24
2.2.1.1 Princípio da universalidade.....	24
2.2.2.2. Princípio da comunhão.....	25
2.2.2.3 Princípio da não-discriminação desportiva.....	25
2.2.2.4 Princípio da autonomia desportiva internacional.....	25
2.2.2.5 Princípio da unidade (unicidade).....	26
2.2.2.6 Princípio da especificidade.....	26
2.2.2.7 Princípio da ética desportiva.....	27
2.2.2.8 Princípio da solidariedade.....	28
2.2.2.9 Princípio da inafastabilidade da justiça desportiva dos institutos desportivos internacionais privados.....	28
2.3 Noções gerais sobre Direito Desportivo.....	29
2.4 Histórico e origem do Estatuto de Defesa do Torcedor - Lei 10.671, de 15 de maio de 2003.....	30
2.5 Princípios basilares e inerentes ao Estatuto de Defesa do Torcedor.....	32
2.5.1 Princípio da publicidade e transparência na organização das competições.....	32
2.5.2 Princípio da impessoalidade dos órgãos da justiça desportiva.....	33
2.5.3 Princípio da celeridade dos órgãos da justiça desportiva.....	33
2.5.4 Princípio da independência dos órgãos da justiça desportiva.....	33
2.5.5 Princípio da motivação das decisões dos órgãos da justiça desportiva.....	33
3 AS RESPONSABILIDADES GERADAS PELO ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR.....	35
3.1 O Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº. 10.671, de 15 de maio de 2003).....	35

3.2	Conceito de torcedor.....	37
3.2.1	Alteração prevista pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010.....	40
3.3	Conceito de fornecedor do evento esportivo.....	40
3.4	Relação de consumo.....	42
3.4.1	Relação de consumo no Estatuto de Defesa do Torcedor.....	45
3.5	Responsabilidade civil.....	46
3.6	Responsabilidade objetiva.....	48
3.7	Responsabilidade solidária.....	52
3.8	Responsabilidade objetiva e solidária no Estatuto de Defesa do Torcedor.....	54
3.9	Responsabilidade penal.....	56
4	O ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR, SUA APLICABILIDADE E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	59
4.1	O Estatuto de Defesa do Torcedor com ênfase aos direitos dos torcedores.....	59
4.1.1	Da transparência na organização.....	59
4.1.1.1	Alteração prevista pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010.....	66
4.1.2	Do regulamento da competição.....	67
4.1.2.1	Alteração prevista pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010.....	73
4.1.3	Da segurança do torcedor partícipe do evento esportivo.....	74
4.1.3.1	Alteração prevista pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010.....	89
4.1.4	Dos ingressos, dos transportes, da alimentação e da higiene.....	91
4.1.4.1	Alteração prevista pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010.....	96
4.1.5	Da relação do torcedor com a arbitragem esportiva, com a entidade de prática desportiva e com a justiça desportiva.....	97
4.1.5.1	Alteração prevista pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010.....	100
4.1.6	Das penalidades.....	101
4.1.6.1	Alteração prevista pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010.....	104
4.2	Da aplicação do estatuto do torcedor e a atuação do ministério público.....	106
5	CONCLUSÃO	109
6	REFERÊNCIA.....	110

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo estudar o Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), sua aplicabilidade, responsabilidades, segurança e direitos do torcedor.

O Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº. 10.671, de 15 de maio de 2003) disciplina sobre os direitos e deveres de um determinado grupo de pessoas, quais sejam, o torcedor e as entidades esportivas.

O esporte é uma atividade que movimenta trilhões de dólares anualmente. De fato, origina emprego a milhares de pessoas, abarcando milhões de indivíduos, entre atletas, técnicos, torcedores, organizadores, patrocinadores, entre outros, no mundo inteiro.

Estamos diante, em regra, de direito que preponderantemente pode gravitar entre o direito difuso e coletivo.

Nesse norte, de maneira natural e necessária, as legislações evoluíram com intuito de atender às novas demandas sociais.

As relações de consumo estão cada vez mais presentes na vida das pessoas, inclusive nos eventos esportivos entre torcedores e as entidades esportivas, necessitando que tais relações sejam reguladas e normatizadas, a fim de que atendam da maneira mais ampla possível os anseios da sociedade.

Proteção essa que se torna ainda mais pertinente no momento em que o Brasil se prepara para sediar a Copa do Mundo de Futebol em 2014 e os Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro em 2016.

Destarte, dentro desse contexto de moralização das atividades econômicas é que surge o Estatuto do Torcedor, Lei nº. 10.671 de 15 de maio de 2003, como uma lei que regula somente as práticas desportivas profissionais no Brasil.

Convém gizar que o EDT considera torcedor, aquele que comparece nos eventos esportivos, ou ainda, os que só acompanham a entidade de prática desportiva de sua simpatia, equiparando-lhes a figura de consumidor.

Do mesmo modo, equipara a entidade de prática desportiva (clubes) e entidades responsáveis pela organização da competição (EROCC) a figura de fornecedor de serviços.

Desta forma, o EDT, submete-se a direitos e deveres semelhantes aos que são determinados no CDC, devendo aquele diploma legal ser analisado de maneira conjunta com este, para que haja um desporto nacional com maior nível de transparência, moralidade, organização e segurança adequada às necessidades dos torcedores consumidores, uma vez que são a base da prática de qualquer modalidade esportiva.

Neste norte, o objetivo geral da presente pesquisa monográfica foi analisar quais e que tipos de responsabilidades são geradas a partir do advento do Estatuto de Defesa do Torcedor, bem como quais são os direitos e deveres do torcedor elencados no referido diploma legal, dando ênfase ao capítulo que dispõe sobre a segurança do torcedor partícipe no evento esportivo.

Para o desenvolvimento deste estudo adotou-se o método dedutivo, utilizando o procedimento monográfico, com técnica de pesquisa bibliográfica.

O presente estudo será dividido em três capítulos, a saber, no primeiro capítulo apresentar-se-á um breve histórico acerca do Direito Desportivo, do Estatuto de Defesa do Torcedor, e os princípios basilares e inerentes ao Direito Desportivo e ao EDT.

No segundo capítulo analisar-se-á acerca dos conceitos de torcedor, fornecedor do evento esportivo e a relação de consumo entre eles, como também, as responsabilidades geradas pelo Estatuto de Defesa do Torcedor.

O terceiro capítulo ocupar-se-á em estudar o Estatuto de Defesa do Torcedor de forma geral, a sua aplicabilidade e a atuação do Ministério Público frente ao referido diploma legal.

O sucesso do Estatuto de Defesa do Torcedor depende, sobretudo, da conscientização de cada pessoa que frequenta, torce, assiste ou simpatiza com qualquer modalidade esportiva. E, somente com o conhecimento do EDT e ações concretas do cidadão, poder-se-á tornar os direitos efetivos e de fato respeitados.

2 O DIREITO DESPORTIVO E O ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR

Neste primeiro capítulo, apresenta-se um breve histórico sobre o Direito Desportivo e o Estatuto de Defesa do Torcedor, bem como os princípios relacionados a tais direitos.

2.1 Histórico do direito desportivo

O Direito Desportivo nasceu, assim como todos os ramos do direito, através das normas sociais e regras do esporte. A prática do esporte, no decorrer do tempo, é cada vez mais intensa, nas mais variadas modalidades, exercidas de forma individual e coletivamente, sendo a fonte geradora de normas e regras impostas nas competições esportivas.

Consequentemente, da prática desportiva nasceu o respectivo “Direito” e, de seu exercício, a necessidade de se criar normas adequadas, visando garantir uma uniformidade procedimental, com o intuito de desenvolver nos participantes do desporto um espírito competitivo e, sobretudo, leal.

Importante ressaltar, que o ‘direito’ não condensa verdades definitivas, e, muito menos, o ‘desportivo’, o qual é caracterizado como “um dos espaços sociais mais ricos em pluralidade jurídica”, nas palavras de José Manoel Meirim¹ (BEM e RAMOS, 2009, p. 10).

Ademais, configura-se o desenvolvimento do direito desportivo brasileiro, como um modelo futebolizado, haja vista que o mesmo é ornado de muitas estratégias questionáveis e questionadas, mormente pelas manobras de bastidores, seus contorcionismos e, de fato, pelos jogos de compromisso (BEM e RAMOS, 2009, p. 11).

Ensina Álvaro Melo Filho que “a *lex sportiva* não é remédio para todas as mazelas do desporto e nem suas normas produzem o desejado efeito terapêutico contra as debilidades e artificialidades das políticas desportivas” para posteriormente, assim coadunar:

¹ MEIRIM, José Manoel. O desporto no fundamental: um valor lusófono. In Temas de Direito do Desporto. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

[...] 'sonhamos o sonho' de construir um modelo jus-desportivo para jungir o desejável e o factível, fundado nos postulados constitucionais do desporto, harmonizado com a especificidade desportiva, equilibrado entre valores desportivos e critérios económicos e amoldado à regulamentação inescapável dos entes desportivos internacionais. [...] Clubes e atletas dependem um do outro, um não vive sem o outro, e, por isso mesmo, a *lex sportiva* a ser elaborada deve ter como ponto de partida e de chegada o equilíbrio de direitos e deveres de clubes e atletas. Diante dessa realidade, impõe-se na formatação de alterações do modelo legal-desportivo brasileiro ter cuidado, de um lado, para que tais mutações não sejam apenas cosméticas e retóricas e, de outro, que não contemplem propósitos corporativos ou não maximizem interesses e preferências pessoais, sob pena de sacrificar a muitos e satisfazer a poucos atores e segmentos desportivos. (BEM e RAMOS, 2009, p. 12).

A chegada do desporto moderno no fim do século XIX atrelado ao lento desenvolvimento desportivo no decorrer do século XX, tanto na esfera formal e profissional quanto no espectro amador, agarrado ainda aos impactos da atividade desportiva, estimularam uma gama de questionamentos. (BEM e RAMOS, 2009, p. 17).

Sendo assim, o Direito jamais poderia ficar inerte ao processo de avaliação e também, de análise e julgamento intelectual, tendo em vista que na sociedade hodierna já foram galgados e vencidos os exercícios isolados de pesquisas e estudos acerca do Direito Desportivo, ciência jurídica proclamada pela própria necessidade comunitária na concretização, organização e proteção da prática desportiva. Entretanto, apesar de todas as conquistas alcançadas no estudo jurídico-desportivo brasileiro, precisa-se absolutamente de um maior desenvolvimento e produção de matéria, devido o mesmo ainda carecer disto. (BEM e RAMOS, 2009, p. 17).

Os Editores do Atlas do Esporte no Brasil² asseveram que:

O esporte, como as atividades físicas em geral, constitui o bom do Brasil. E assim acontece porque expressa a identidade polissêmica, multicultural e miscigenada de seu povo. [...] Como tal o esporte brasileiro possui valores intrínsecos e distintos das instituições do país e de seu governo ao ser observado como manifestação cultural, social, comunitária e até mesmo econômica.

Com fulcro nos ensinamentos de Tubino (2002, p. 15), não existe registro de normatização da prática do esporte no Brasil-Colônia, uma vez que as atividades físicas nesta época possuíam caráter relativo à utilidade não observando as

² Extraído da Seção Introdução – Esporte: o bom do Brasil, in *Atlas do Esporte no Brasil*, 2005, p. 7.

formalidades (de caráter informal), tendo como exemplo das atividades que ocorriam neste período a natação, as corridas, a canoagem, o arco e flecha.

Posteriormente, no período do Brasil-Império, delineou-se e tracejou-se um início a edição de normativos, mediante a prática da esgrima, prática da natação, prática da ginástica, da equitação, sendo estas atividades e práticas esportivas exclusivas e obrigatórias nas Escolas Militares. (TUBINO, 2002, p. 15).

Diante disso, entende-se que o desporto nos dias de hoje, está impregnado de um aspecto relativo à razão pura, anterior a qualquer experiência, isto é, sem paradigma em quaisquer outras matérias da existência humana, descrição essa que se inferi no quinteto sócio-político-econômico-cultural e, principalmente, jurídico.

Na seqüência, para melhor entendimento do histórico do Direito Desportivo Brasileiro, far-se-á uma breve digressão normativa, apontando as principais normas sobre o desporto nacional, bem como suas principais características.

2.1.1 Evolução normativa e trajetória da legislação desportiva brasileira

Primeiramente, o Brasil registra acerca dos diplomas básicos de legislação desportiva, e edição do Decreto-Lei nº. 526/1938 de 1º de julho, o qual é responsável pela criação do Conselho Nacional de Cultura, tendo como função a supervisão das atividades relacionadas com o desenvolvimento cultural do país, incluindo-se a educação física. (KRIEGER, 1999, p. 5)

Nessa época então, compreendia o legislador, que a educação física era coordenada pelo Conselho Nacional de Cultura, tendo em vista que estes, mediante a prática da ginástica e esportes, tinham por objetivo o desenvolvimento cultural do país. (BEM e RAMOS, 2009, p. 31).

Em seguida, promulgou-se o Decreto-Lei nº. 1.056/1939, originando-se deste, a Comissão Nacional de Desportos, cuja finalidade era a de realizar um estudo sobre o problema desportivo nacional e apresentar o plano geral de sua regulamentação.

O autor da consagrada obra *Introdução ao Direito Desportivo*, ensina que:

[...] a legislação desportiva brasileira nasceu com a edição do Decreto-Lei nº. 1.056/1939, elaborando-se o projeto do Código Nacional de Desporto, que dentre outras matérias, indicava que as questões relativas ao desporto deveriam ser julgadas nos limites do âmbito desportivo, aplicando-se a penalidade de eliminação aos que recorressem ao Poder Judiciário. (FILHO, 1952, p. 119 Apud BEM e RAMOS, 2009, p. 31 – 32).

Segundo Marcílio Krieger (1999, p. 3), a legislação desportiva, tanto no espectro individual quanto no coletivo, no que tange ao conjunto de normas constitucionais, legais e infralegais, de aplicabilidade ao fenômeno desportivo, expõe três ciclos distintos, são eles: a) o primeiro, de 1932 à 1945; b) o segundo, entre 1945 a 1987; c) o terceiro, a partir da Constituição Federal de 1988.

No ano de 1941, editou-se o Decreto-Lei nº. 3.199, de 14 de abril, sendo publicado e executado num momento político em que o Brasil estava sob a égide do regime ditatorial, e, no contexto mundial, decorria-se a Segunda Guerra Mundial. (BEM e RAMOS, 2009, p. 32).

Ademais, o referido decreto criou:

[...] o Conselho Nacional de Desportos, os Conselhos Regionais de Desporto, estabeleceu as bases da organização desportiva brasileira e determinou a observância, pelas confederações, das regras desportivas advindas das entidades internacionais. (CARLEZZO, 2004, p. 2)

Além disso, conta Álvaro Melo Filho:

[...] como a primeira lei orgânica do futebol brasileiro, o Decreto-Lei nº. 3.199/1941, nos seus 61 dispositivos, cuidou dos mais variados aspectos, traçando o plano de sua estruturação, regulamentando as competições desportivas, adotando medidas de proteção, consagrando o princípio de que as associações desportivas exerciam atividades de caráter cívico, dispondo sobre a adoção de regras internacionais, proibindo o emprego de capitais no objetivo de auferimentos de lucros, impondo a obrigatoriedade da atenção dos desportos amadores às associações que mantivessem o profissionalismo, de modo a evitar o efeito desportivo predatório. (1995, p. 26)

Nesse norte, entende Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos:

O reforço acontece quando o dispositivo que tratava do reexame do quadro das confederações existentes assim assinalava no artigo 16, parágrafo 2º: 'No exercício da atribuição que lhe confere no presente artigo, o Conselho Nacional de Desportos, *terá em que o football* [destaque] constitui o desporto básico e essencial da Confederação Brasileira de Desportos'. (2009, p. 33).

Extraí-se das lições de Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos (2009, p. 33) que “o futebol é motivo de especial preocupação do legislador,

quer no aspecto do exercício como atividade profissional, quer como inserto na estrutura da entidade de administração”.

E conclui Álvaro Melo Filho (1995, p. 27) que, “apesar disso, de estar regulado em lei ordinária, esse princípio salutar do Decreto-Lei nº. 3.199 foi observado e os Estados não legislaram mais sobre desportos”.

Com fulcro nos ensinamentos de Klein e Audinino, os fundadores da Confederação Brasileira de Desportos (CBD), no dia 06 de novembro de 1916, são os Estados da Bahia, Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais e Pará. Registra-se, ainda, que a FIFA reconheceu a CBD no ano de 1923, e, a primeira partida de futebol profissional no Brasil foi disputada entre Santos e São Paulo, no dia 12 de março de 1933. (1996, p. 26-30).

Na seqüência, foi apregoado o Decreto-Lei nº. 5.342/1943, asseverando que os contratos de jogadores e técnicos fossem registrados na Confederação Brasileira de Desportos (CBD), sendo também, responsável pelo reconhecimento oficial da prática desportiva profissional do futebol. Demais disso, vieram os Decretos nsº. 7.674/1945, 47.978/1960, 51.008/1961 e 53.820/1964. (CARLEZZO, 2004, p. 2)

É de suma importância destacar que a Constituição Federal de 1967, atingida pela Emenda 1969, concedeu à União a competência para legislar sobre normas gerais acerca dos desportos, com fulcro no artigo 8º, inciso XVII, alínea q, sendo este, um marco constitucional que deve ser registrado.

Segundo Carlezzo (2004, p. 2), “em 1973 promulgou-se a Lei nº. 5.939/1973, que dispunha sobre os benefícios da seguridade social aos atletas de futebol”.

A ineficácia do Decreto-Lei nº. 3.199/1941, combinada com as críticas da opinião pública, transportaram ao Governo da época a tomada de algumas decisões quanto ao referido assunto, adotando, desta forma, a instituição de um grupo de trabalho de juristas e especialistas em desporto, do qual teve como consequência a edição da Lei nº. 6.251, de 8 de outubro de 1975, regulamentada, praticamente, dois anos após pelo Decreto nº. 80.228, de 25 de agosto de 1977.

De acordo com Tubino, conservou-se a qualidade e figura do CND quanto a ação intervencionista, tuteladora e centralizadora do Estado, apesar de que se registre a modernização do esporte no país em termos jurídicos e institucionais. (1996, p. 51).

Preceitua Eduardo Carlezzo que:

Um dos pontos importantes desta evolução da legislação desportiva fora a Lei nº. 6.251/1975, que teve como um de suas características principais a vastidão de poderes delegados ao Conselho Nacional de Desportos, de forma que o mesmo pôde enfeixar em sua competência atividades legislativas, executivas e judiciárias concernentes ao desporto, o que, para a época, coadunava-se com o período vivenciado, qual seja, a ditadura militar. (2004, p. 2).

Consoante as instruções de Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos, determina-se:

A Lei nº. 6.251/1975, agora com a epígrafe – *‘institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências’*, que se constituiu a partir desse diploma legal, a chancela maior da legislação que a ela se seguiu, abordava: a) a política e o plano nacional de Educação Física e Desportos; b) os recursos para os desportos; c) o sistema desportivo nacional; d) o desporto comunitário; e) o Comitê Olímpico Brasileiro; f) o desporto estudantil; g) o desporto militar; h) o desporto classista; i) o Conselho Nacional de Desportos; j) a composição do CND; l) as medidas de proteção especial dos desportos, assim se encontrava o plano da lei.

[...]

O desenho sistemático aplicado ao desporto tem por base o Sistema Desportivo Nacional, inovação de contributo do legislador, que indicava ser aquele integrado por órgãos de natureza pública e entidades privadas, com as competências para dirigir, orientar, supervisionar, coordenar, controlar ou proporcionar a prática do desporto no país, com as seguintes formas de organização dos desportos: a) comunitária; b) estudantil; c) militar e d) classista. (2009, p. 34 – 35).

Salienta-se que, foi na Lei nº. 6.251/1975 que inseriu-se pela primeira vez, um definição legal sobre desporto: “Para os efeitos desta lei, considera-se desporto *a atividade predominantemente física, com finalidade competitiva, exercitada segundo regras pré-estabelecidas*” (artigo 2º). (BRASIL, 1975).

Acolá, importante salientar mais uma norma derivada do período ditatorial, a qual, atualmente, ainda tem aplicabilidade, é a Lei nº. 6.354/1976, que amoldou inclusive sobre o controvertido instituto do passe, estando nos dias atuais revogado, consolidando por ora, irrevogavelmente, a profissão e as relações de trabalho entre o atleta profissional de futebol e os respectivos clubes. (CARLEZZO, 2004, p. 2 - 3).

Explica Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos acerca do Decreto nº 80.228/1977, de 25 de agosto que:

[...] no desporto comunitário, o desporto de natureza profissional é tratado nos arts. 69 a 77, e a Lei declara literalmente aceitar a prática profissional no futebol, no pugilismo, no golfe, no automobilismo e no motociclismo, proibindo a atividade empresarial na obtenção de atletas profissionais,

indicando o registro entre atletas profissionais, árbitros profissionais, auxiliares desportivos especializados, técnicos desportivos e as entidades desportivas com registro nos Conselhos regionais de Desportos (CRDs) e inscrição nas entidades desportivas de direção estadual e na respectiva confederação.

Nas Disposições Gerais do Decreto em referência, ratifica-se a proibição da organização e o funcionamento de entidades desportivas que venham resultar lucro, decorrente de aplicação de capital de qualquer forma, bem como a vedação de qualquer remuneração, ao exercício da função de diretor nas entidades desportivas. (2009, p. 36).

Desta forma, no Decreto nº. 80.228/1977 determinava uma integração legislativa entre uma lei ordinária federal de natureza especial trabalhista, a partir do fenômeno laboral desportivo no futebol e uma lei ordinária federal de normas gerais sobre desportos. (BEM e RAMOS, 2009, p. 37).

Em 1983, houve a criação da Comissão de Esporte e Turismo, na Câmara Federal, qualificada como um foro de discussão do esporte brasileiro. Ocorreu ainda, neste ano, os debates chamados de "Panorama do Esporte Brasileiro", caracterizando uma pioneira discussão profunda sobre os aspectos sedimentares do *statu quo* e de difícil mudança, servindo também, para discussão dos problemas futebolísticos do Brasil. (TUBINO, 1996, p. 56 Apud BEM e RAMOS, 2009, p. 37).

Demais disso, nesta década, aconteceu a desatualização do conceito do esporte brasileiro diante da realidade internacional, uma vez que no Brasil a questão esportiva tomava posicionamento somente para o esporte de rendimento, enquanto, no âmbito do esporte internacional, contestava-se e revisava-se o entendimento do fenômeno esportivo. (TUBINO, 1996, p. 56-57 Apud BEM e RAMOS, 2009, p. 37).

Posteriormente, aludiu-se sobre o Decreto nº. 91.452/85, de 19 de julho e Portaria nº. 598/85, de 1º de agosto, constituindo-se a Comissão Instituída para Estudos sobre Desporto Nacional, presidida pelo Ilustre Professor Doutor Manoel José Gomes Tubino, então presidente do CND, concluiu em seu relatório final (recebeu o título de "Uma Nova Política Para o Desporto Brasileiro - Esporte Brasileiro Questão de Estado" em 1985), constando o seguinte: a) da questão da reconceituação do esporte e sua natureza; b) da necessidade de redefinição de papéis dos diversos segmentos e setores da sociedade e do Estado em relação ao esporte; c) das mudanças jurídico-desportivo-institucionais; d) da carência de recursos humanos, físicos e financeiros comprometidos com o desenvolvimento das

atividades desportivas; e) da insuficiência de conhecimento científico aplicados ao esporte. (BEM e RAMOS, 2009, p. 37-38).

Em seguida, elucidou-se acerca da ação renovadora do CND, tendo repercussão nas Recomendações e Resoluções argüidas entre os anos de 1985 e 1989.

Importante salientar que no ano de 1986, a Resolução nº. 10, de 10 de abril de 1986, deprecado pelo CND, asseverou sobre várias questões pertinentes ao contrato do atleta profissional de futebol. Despachou-se ulteriormente, do mesmo modo, a Resolução nº. 19, de 6 de dezembro de 1988, a qual alterou alguns artigos da Resolução nº.10. (CARLEZZO, 2004, p. 3)

Após isso, Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos corrobora o seguinte fato:

A constitucionalização do esporte brasileiro, na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, com a proposta de inspiração e redação do ilustre jurista Álvaro Melo Filho, encaminhada pelo CND à Subcomissão de Educação, Cultura e Esporte, da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esporte, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação da Constituinte. (BEM e RAMOS, 2009, p. 38).

O referido autor ainda coaduna:

Esse marco constitucional, pela presença do desporto no artigo 217, inciso I, II, III e IV, parágrafos 1º, 2º e 3º, além dos dispositivos do art. 5º, incisos XVII (direito de associação), XVIII (vedação da interferência estatal no funcionamento das associações), XXVIII, alínea a (direito de imagem), corroboram-se na medida em que no art. 24º, IX, admite a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal *legislar* concorrentemente sobre desporto, sendo que à primeira o limite demarcado no estabelecimento de *normas gerais*, aos segundos e terceiro a complementariedade à legislação de origem federal, bem como a competência legislativa plena, no caso de inexistência de lei federal sobre normas gerais. Portanto, efetiva-se nas Constituições Estaduais o espraiamento do desporto naqueles textos constitucionais, decorrente do princípio da hierarquia das leis. (BEM e RAMOS, 2009, p. 38-39).

Diante deste acontecimento, realiza-se a ‘fática’ revogação da Lei nº. 6.251/75 e do Decreto nº. 80.228/1977, proferindo Tubino o exposto em seguida:

Se antes da Constituição de 1988, a Lei 6.251 já estava defasada com o contexto internacional, principalmente depois da Carta Internacional de Educação Física e Esportes da UNESCO, que reconheceu o direito de todos à prática esportiva, a promulgação da nova Carta Constitucional, tornou aqueles instrumentos legais completamente inadequados e inoperantes. Pode-se até dizer que ocorreu uma revogação fática da Lei 6.251/75 e do seu Decreto Regulamentador 80.228/77. Por outro lado, a CND enfraqueceu devido à revisão do papel do Estado, deixando uma autonomia desejável e necessária para as entidades esportivas. Essa

conjuntura, embora apresentasse expectativas riquíssimas, de uma certa forma criou alguns problemas, justamente pela ausência de uma lei compatível com o texto constitucional, durante o período imediato pós-constituição. (1996, p.82)

Mediante a aprovação da Resolução nº. 03/90, proposta pelo conselheiro CND Álvaro Melo Filho, revogou-se quatrocentos normativos de uma só vez, referentes ao período de 21/10/1941 à 12/09/1990, conservando-se e restando apenas trinta e um em vigência, para garantir o ordenamento desportivo mínimo, sem a interferência do Estado.

Em 1993, foi regulamentada pelo Decreto nº. 981/1993, de 11 de novembro, a Lei nº. 8.672/1993, contendo 11 (onze) capítulos, distribuídos em 71 artigos.

Segundo Eduardo Carlezzo (2004, p. 3), "tendo em vista a necessidade premente de remodelação da estrutura do desporto nacional, veio à tona a Lei nº. 8.672, batizada de Lei Zico, que institui normas gerais sobre o desporto".

Desta lei, nasceram regulamentos, ressaltando-se a polémica da Resolução nº 1, de 17 de dezembro de 1996, provida do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP), o qual discutiu acerca de aspectos trabalhistas referentes ao contrato entre atletas e entidades de prática desportiva. (CARLEZZO, 2004, p. 3)

Em 1998, publicou-se a Lei nº. 9.615/1998, de 24 de março, regulamentada pelo Decreto nº. 2.574/1998, de 24 de abril, conhecida como Lei Pelé. A referida norma produziu novamente vários artigos da Lei nº. 8.672/1993 e, dentre os mais diversos aspectos, asseverou a extinção do instituto passe, criou uma cláusula penal desportiva e ordenou a transformação societária dos clubes de futebol. (CARLEZZO, 2004, p. 3)

Segundo Carlezzo:

exerceu-se forte pressão por parte dos clubes de futebol e de alguns segmentos da mídia, de forma a ser editada a Medida Provisória nº. 1.926/1999 (dando início a uma série de medidas provisórias nesta matéria), que, a 17 de julho de 2000, fora convertida na Lei nº.9.981/2000, realizando significativas alterações na Lei nº. 9.615/1998. Na esteira deste arcabouço legal veio à luz a Portaria nº. 71, de 10 de outubro de 2000, emanada do INDESP, que revogou a Resolução nº.1. (CARLEZZO, 2004, p. 3)

Nos termos de Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos (2009, p. 56), "a Lei nº. 9.981/00 teve seu impacto na atividade profissional do desporto,

particularmente reforçando *a contrario sensu* a atividade não profissionalizada no desporto”.

Salienta Carlezzo que, na sequência das medidas provisórias, promulgou-se a de nº. 2.141/2001, posteriormente renumerada como 2.193. No ano de 2002 editou-se a de nº. 39, sendo a mesma rejeitada no Congresso Nacional, e, após, a de nº. 79, que reproduz, de forma diferente, alguns dos artigos da norma anterior, tendo sido objeto de aprovação e originado a Lei nº. 10.672, de 15 de maio de 2003, a qual aduziu e alterou dispositivos à Lei nº. 9.615/1998. (2004, p. 4)

Ensinam os doutrinadores Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos (2009, p. 57) que “a profissionalização na atividade desportiva ganha maturidade com a edição da Lei nº. 10.672/03, pela declaração no parágrafo único do artigo 2º: A exploração e a gestão do desporto profissional, constituem exercício da atividade econômica [...]”.

Por fim, na mesma data da norma anterior, publicou-se a Lei nº. 10.671/2003, que instituiu o Estatuto do Torcedor.

2.2 Princípios basilares e inerentes ao Direito Desportivo

Os princípios são a base e as afluentes das quais todo um sistema jurídico se origina e desenvolve-se. Assim, os princípios conjugadamente com as regras e normas, transformam-se numa grande ordem jurídica. (MIRANDA, 2003, p. 250)

Todas as ciências jurídicas possuem seus princípios. Desta forma, o Direito Desportivo Internacional não é diferente, haja vista que é uma ramificação específica do Direito com suas minuciosidades, sendo munido de seus princípios. (BEM; RAMOS, 2009, p. 93).

Leciona João Lyra Filho (1952, p. 175 apud BEM e RAMOS, 2009, p. 93):

O Direito Desportivo é regulado, pois, na conformidade de princípios internacionais codificados. A disciplina desportiva estende-se à feição de uma pirâmide nascida na soma dos indivíduos e projetada ao ápice de um comando universal exclusivo. Eis o que faz ver a extensão e a profundidade do Direito, cuja realização impõe a criação de processos específicos que preservam a substância da organização e a eficiência do funcionamento.

Ademais, o doutrinador James Nafziger (2003, p. 16-19) afirma que “devido à sua complexidade, o processo do direito desportivo internacional deve continuar a se apoiar nos princípios de supremacia e cooperação que estão em expansão entre toda a gama de instituições governamentais e não-governamentais”.

Nesse norte, coadunam Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos (2009, p. 93-94) que “a premissa desses princípios é organizar, enformar, materializar juridicamente e oferecer diretrizes para todo o arcabouço lógico e substancial do sistema jurídico-desportivo internacional, de modo a possibilitar um caminho destinado a sua própria necessidade orgânica”.

2.2.1 Princípio jus-desportivos internacionais

Nas lições de Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos (FILHO, 2000, p. 33 Apud BEM e Ramos 2009, p. 94) “a função precípua dos princípios jus-desportivos tácitos ou expressos em sede extra-estatal é subsidiar a organização legal do ordenamento desportivo adstrito ao movimento olímpico-desportivo de caráter ancilar, básico às instituições internacionais esportivas”.

Mediante a essência informadora das demais normas e regras desportivas, distribuíam-se em nove os princípios do Direito Desportivo Internacional, a seguir explicados.

2.2.1.1 Princípio da universalidade

É aquele que traduz o direito ao desporto como sendo de todos os seres humanos, e, ao mesmo tempo, intrínseco a cada um.

Sendo assim, é um direito humano universal de um enorme e imenso valor para o desenvolvimento pessoal e da coletividade.

Para Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos:

As entidades internacionais do desporto possuem um papel nuclear na viabilização e promoção do desporto formal e informal em comunhão com os Estados e com as instituições internacionais públicas supra-estatais, observando sempre uma filosofia físico-psíquica educacional, cultural e estilosos valores éticos de ressonância global. (2009, p. 95)

2.2.2.2. Princípio da comunhão

Este princípio decorre do artigo 4, 1, b) do Estatuto-FIFA e, também, da Carta Olímpica, na segunda parte dos princípios fundamentais do olimpismo.

Configura-se como “comunhão”, nas lições de Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos (2009, p. 95) “o intento de organizar a prática desportiva mundial sagrada na paz, com vistas à congregação dentre os incalculáveis diferenças pertinentes à natureza do homem”.

Desta forma, conclui-se que é um princípio de imenso valor para a humanidade um vez que tem por finalidade a pacificação dos povos por meio do esporte.

2.2.2.3 Princípio da não-discriminação desportiva

Sucedo este princípio também, dos ditames legais do Estatuto-FIFA, artigo 3º e, da Carta Olímpica, item 5.

Para Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos este princípio significa:

[...] o dever de promoção do desporto internacional sem discriminação em relação à origem étnica, racial, territorial, nacional cultural, religiosa, política, econômica, regional, em suma, pretende-se a postergação universal de quaisquer tipologias racistas ou de exclusão humana. Entenda-se como sendo uma incontestável isonomia, viga-mestra da igualdade no esporte. Reconhecem-se as infindáveis diversidades e, sem derruí-las, mas respeitando-as e preservando-as, numa singular conjunção inigualável de povos, em que a movimentação pendular é medida pelo desporto, convém “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de maneira desigual”. (2009, p. 96)

Este princípio possui inspiração fundamental na profusão do desporto, objetivando a cura e a extinção de qualquer espécie de preconceito.

2.2.2.4 Princípio da autonomia desportiva internacional

O Direito Desportivo preenche todos os requisitos essenciais e filosóficos para um reconhecimento autônomo (ramo autônomo do Direito), tendo em vista que

tem uma difusão social na vida humana incomparável e uma interdisciplinaridade jamais igualada por outras modalidades científicas.

Nesse norte, tanto o Direito Desportivo Nacional como o Direito Desportivo Internacional são ciências autônomas e interdependentes, uma vez que reúne princípios próprios, legislação específica, doutrina, jurisprudência, codificação processual e Justiça Desportiva. (BEM e RAMOS, 2009, p. 97)

2.2.2.5 Princípio da unidade (unicidade)

O princípio da unidade ou unicidade está previsto no nº. 6 dos princípios fundamentais da Carta Olímpica, assim como, no Estatuto-FIFA, nos artigos 10/1, 6/1, 13/1, a) e e). (BEM e RAMOS, 2009, p. 102)

Leciona Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos que:

A unicidade instaurada pelas entidades internacionais do desporto tem o fito maior de uniformizar a complexa *lege ferenda* de sua correspondente modalidade desportiva, por meio do reconhecimento obrigatório da instalação de exclusivas unidades representativas deste esporte em todos os nichos da camada hierárquica organizacional, repelindo-se quaisquer associações concorrentes (piratas), reservando-se o poder completo de representatividade de cada organismo em seu espaço territorial, regional, inter-regional, nacional, continental. Não é excesso memorar que cada entidade filiada só pode ser associada ou manter relação esportiva com instituições desfiladas à entidade maior da sua modalidade, sob autorização deste ente supremo. (2009, p. 102)

Determina-se e impõe-se esta uniformidade, devido à própria existência da competição internacional de uma determinada espécie desportiva, haja vista que seria inviável se ficasse restrita à legislação de um país ou grupo de países. Diante disso, exige-se, um grupo inviolável de regras para que se exerça a prática desportiva de maneira idêntica, sendo imprescindível resguardar e preservar o quadro único de regras das interferências estatais imotivadas e incabíveis. (BEM e RAMOS, 2009, p. 102-103)

2.2.2.6 Princípio da especificidade

Advém, ainda que tacitamente, dos artigos 2/ c) e 6/3 do Estatuto-FIFA e na Carta-Olímpica, no nº. 3 dos fundamentos principais do olimpismo. (BEM e RAMOS, 2009, p. 108)

Segundo Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos (2009, p. 108), “este preceito determina uma natureza especial da atividade desportiva que se repercute puramente em todos os ramos do direito”.

O referido autor corrobora o seguinte:

O instrumento da especificidade desportiva diz respeito à observância da sinuosidade do fenômeno esportivo, uma juridificação assente na transuniversalidade, transmutabilidade, transnacionalidade, transversalidade, sazonalidade, dinamicidade, celeridade, versatilidade e transfusão, como características naturalmente únicas do exercício desportivo, com ou sem contato com outras atividades da vida humana. (2009, p. 110)

2.2.2.7 Princípio da ética desportiva

O preceito constitucional desportivo, extrai-se de expressivos estatutários na organização do esporte mundial, determinado no artigo 4º/1/(a) c/c artigo 7º do Estatuto-FIFA e nº.4 dos principais fundamentos da Carta Olímpica. (BEM e RAMOS, 2009, p. 111)

Nos ensinamentos de Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos (2009, p. 111), se aduz que “o princípio da ética desportiva se desdobra em propriamente dito, isonomia competitiva ou igualdade de condições nas competições, equilíbrio competitivo e incerteza dos resultados (pureza dos resultados, verdade desportiva)”.

Ademais, postula:

[...] a ética desportiva propriamente dita postula o respeito supremo que todos os participantes ou intervenientes do esporte devem ter aos princípios, às normas, às regras do jogo e, acima de tudo, o respeito pelos companheiros e adversários desportivos, partituras indispensáveis a própria prática do desporto. A honestidade e o respeito às leis do esporte e ao próximo desportivo são atitudes *sine qua non* à formula existencial do desporto, seja ele individual ou coletivo. (BEM e RAMOS, 2009, p.112)

Assim, esse princípio tem como finalidade haver lisura, probidade, igualdade e equilíbrio nas competições, bem como, nos resultados das mesmas.

2.2.2.8 Princípio da solidariedade

O Princípio da Solidariedade tem enfoque no nº. 4 dos preceitos fundantes da Carta-Olímpica e no artigo 20/3/(i) do Estatuto-FIFA. (BEM; RAMOS, 2009, p. 118)

Este princípio do direito desportivo já é usado há muito tempo pelas instituições desportivas internacionais, e, nos últimos anos, vem sendo aplicado com muita perfeição no desporto profissional. (BEM e RAMOS, 2009, p. 118-119)

Nesse norte, ainda entende Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos:

A solidariedade atua como um maquinismo geral no auxílio das partes esportivas economicamente subdesenvolvidas ou que tenham sofrido calamidades em alguns lugares do planeta. Essas ações assistenciais se transmutam, dependendo do setor a ser socorrido.

[...]

Em linhas concisas, o princípio da solidariedade pretende uma maior distribuição, repartição, partilha dos ativos desportivos universais com o objetivo de reduzir o foco diferencial entre o desporto mais rico e o mais pobre, indiretamente beneficiando o balanceamento competitivo, o maior chamariz do entretenimento esportivo. (BEM e RAMOS, 2009, p.119-120)

Este instituto então visa à distribuição de renda a entidades formadoras de prática desportiva, anteriores ao clube destino na cadeia de negociação do atleta, desde os 12 anos até 23 anos, idade limite. (BEM e RAMOS, 2009, p. 120)

2.2.2.9 Princípio da inafastabilidade da justiça desportiva dos institutos desportivos internacionais privados

Este preceito constitucional do direito desportivo, “encontra sustentáculo nos artigos 13/1/(a), 60/1, 61, 62 do Estatuto-FIFA e nº. 61 da Carta Olímpica”. (BEM; RAMOS, 2009, p. 121)

Salienta o autor supracitado:

O princípio em tela tem a função principal de desincentivar qualquer intervenção de Justiça Estadual na resolução de quedas desportivas internas e externas ao Estado, bem como de fomentar, no plano internacional, uma jurisdição unicamente supra-estatal privada, inserida no âmago do movimento associativo-desportivo desacompanhado pelo Poder Estatal. Esta Modelação proporciona uma Justiça Desportiva especializada, qualificada e atenta às normas desportivas da ordem jurídico-desportiva supra-estatal. Dotada do espírito de justiça esportiva, atua com

maleabilidade e destreza nas causas caracteristicamente singulares do desporto, em conformidade com a sua definição. (BEM; RAMOS, 2009, p. 121)

Num contexto geral, o referido princípio, nas palavras de Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos (2009, p. 128) “mantém os esforços das entidades internacionais desportivas na manutenção da sua Justiça , para que os problemas da família esportiva sejam solvidos no seu seio, de maneira a não infortunar as competições extralocais do desporto”.

2.3 Noções gerais sobre Direito Desportivo

O Direito Desportivo é o ramo do Direito que objetiva relacionar, estudar e resolver os conflitos decorrentes do esporte em todas as suas modalidades. Sistematiza regras disciplinares e comportamentos esperados dos desportistas. Tem como base regras nacionais e internacionais.

No ano de 1988, promulgou-se a nova Constituição Federal, reconhecendo no artigo 217, a Justiça Desportiva, o que efetivou a Justiça Desportiva e o Direito Desportivo como ramo de Direito no Brasil. A lei nº 9.615 (Lei Pelé), de 1998, instituiu normas gerais de Desporto, sendo que mais tarde entrou em vigor a lei 10.671 (Estatuto de Defesa do Torcedor), de 2003, que vigora até os dias atuais.

A atividade do desporto na Constituição da República Federativa do Brasil mereceu, na visão do constituinte originário, uma regulação constitucional. Para tanto, trouxe para o seu bojo, de forma inédita, esta atividade predominantemente física que, em princípio, teria o significado de recreação, divertimento, mas que, com o correr do tempo, passou a abranger práticas esportivas tanto amadoras como profissionais.

O constitucionalista, Pinto Ferreira, conceitua desporto da seguinte forma:

Dá-se o nome de desporto ao conjunto de exercícios físicos praticados com método, individualmente ou em equipe, com observância de determinadas regras específicas, tendo por finalidade acima de tudo desenvolver a força muscular, a coragem, a resistência, a agilidade e a destreza, com vistas ainda ao desenvolvimento físico do indivíduo. (1995, p.177)

Assim, com a promulgação da constituição de 1988, o desporto foi materializado como norma constitucional, estando, hoje, consagrado no artigo 217, abaixo transcrito:

SEÇÃO III - DO DESPORTO

Art.217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (BRASIL, 2009)

Desta forma, o Direito Desportivo trata-se de todo um conjunto de regramentos, com disposições administrativas, trabalhistas, civis e fiscais, entre outras.

Além disso, é importante ressaltar que o esporte, é parte integrante da história humana, com sua natureza e peculiaridades, o qual necessita regras que atendam à essas particularidades. Ante a crescente massificação das relações desportivas no mundo, fizeram-se necessárias normas que regulassem eventuais lides. Conseqüentemente, da prática desportiva nasceu o respectivo “Direito” e, de seu exercício, a necessidade de se criar normas adequadas, visando garantir uma uniformidade procedimental, com o intuito de desenvolver nos participantes do desporto um espírito competitivo e, sobretudo, leal.

2.4 Histórico e origem do Estatuto de Defesa do Torcedor - Lei 10.671, de 15 de maio de 2003

O Estatuto de Defesa do Torcedor, como ficou conhecida a Lei 10.671/03, é resultado de um histórico longo e conflitante no futebol brasileiro. A citada lei tem por objetivo proteger os interesses do consumidor de esportes no papel de torcedor, obrigando as instituições responsáveis a estruturarem o esporte no País de maneira organizada, transparente, segura, limpa e justa.

Primeiramente, diante do cenário de abuso e tumulto imperante nos estádios de futebol em nosso País, o Poder Executivo, em consonância com a Portaria nº 54, do então Ministro do Esporte e Turismo Cai Luiz de Carvalho, formou um grupo de trabalho especial – futebol (GTE) com a finalidade de sugerir iniciativas voltadas à defesa do torcedor e, além disso, visar à reformulação de definições e atributos soberanos no esporte. (FILHO, 2007, p. 49)

O grupo de trabalho especial possuía personalidades significantes em vários ramos. Existia ex-jogadores famosos, advogados, economistas, médicos, técnicos de futebol, representantes do Detentor Majoritário dos Direitos de Transmissão por televisão e do Comitê Olímpico Brasileiro. (FILHO, 2007, p. 49)

Explica FILHO (2007, p. 51) sobre os trabalhos do referido grupo:

Na ocasião conduziu-se a atividade do grupo especial de trabalho atentando-se ao debate e o trabalho sobre os seguintes tópicos: direito a uma competição organizada e transparente; Estatuto do Torcedor do Clube; Justiça Desportiva; direito à informação, imparcialidade e julgamento antecipado; direito do torcedor frente aos interesses comerciais; direitos relativos ao dia do espetáculo- acesso e segurança: arbitragem; Agência Nacional de Esporte e financiamento do futebol.

A partir da pesquisa e das discussões do grupo de trabalho especial e, ainda, do trabalho do grupo técnico de assessoramento, confeccionou-se um documento originário do estatuto do torcedor, que foi dirigido em formato de projeto de lei ao Governo Federal que o enviou ao Congresso Nacional. (FILHO, 2007, p. 51)

Após longos debates, realizados pela Comissão de Constituição e Justiça, de Cultura e Desporto e de Defesa do Consumidor, o projeto de lei passou por algumas alterações, mas sem perder sua alma, que é tratar o torcedor como consumidor. (CAMPOS, 2004, p. 11)

No fim de fevereiro de 2003 o projeto foi aprovado na Câmara, cujo relator era o Deputado Federal Gilmar Machado. E no dia 15 de maio de 2003, Luis Inácio Lula da Silva, Presidente da República, sancionou-o. O projeto de lei nº 7.262/02 se transformou na lei nº 10.671/03, popularizada como Estatuto do Torcedor. Este dia está marcado historicamente como um divisor de águas na legislação esportiva do Brasil. (CAMPOS, 2004, p. 11)

2.5 Princípios basilares e inerentes ao Estatuto de Defesa do Torcedor

Os princípios são considerados a base de um sistema jurídico. No EDT eles estão elencados no artigo 5º (princípio da publicidade e da transparência na organização das competições) e, no artigo 34 (Princípio da Impessoalidade, da Moralidade, da Celeridade, da Publicidade e da Independência), sendo os mesmos de suma importância para a efetivação da moralidade na área do desporto nacional. (BRASIL, 2009)

Os supramencionados princípios têm como norte à satisfação dos conflitos de competência da Justiça Desportiva, muito embora as ações que versem sobre torcedores devam ser julgadas na Justiça Comum, com procedimentos específicos, a Justiça Desportiva possui competência com relação aos casos relacionados à clubes/equipes, bem como a jogos e atletas, como por exemplo, o julgamento de atletas expulsos, entre outros. (VIEIRA, 2003, p. 14, 59 e 60)

2.5.1 Princípio da publicidade e transparência na organização das competições

Segundo DIAS (2009, p. 35), o artigo 5º do EDT garante ao torcedor a publicidade e a transparência na organização de competições esportivas, cominando às entidades de direção de desportos a divulgação na Internet e a afixação em local visível dos itens do parágrafo único do respectivo artigo:

- I- A íntegra do regulamento da competição;
- II- As tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário;
- III- O nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o artigo 6º;
- IV- Os borderôs completos das partidas;
- V- A escalação dos árbitros imediatamente após a sua definição; e
- VI- A relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo. (BRASIL, 2009)

O EDT tende a dar princípios e garantias como publicidade e transparência ao torcedor, harmonizando-se ao CDC, isto é, não poderá ser ocultada, pela administração, qualquer espécie de notícia que seja relevante para o torcedor. (PRETTI, 2009)

Destarte, fica explícito o objetivo do supracitado princípio, haja vista não poder omitir qualquer tipo de informação ao torcedor.

2.5.2 Princípio da impessoalidade dos órgãos da justiça desportiva

Princípio também constitucional, expresso no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, atribui à direção dos órgãos da justiça desportiva que realize seus atos de forma impessoal, direcionados ao interesse coletivo, não podendo ter como objetivo a satisfação de interesses individuais ou particulares. (VIEIRA, 2003, p. 59).

2.5.3 Princípio da celeridade dos órgãos da justiça desportiva

Outro princípio também constitucional, incluído pela EC n.º 45/2004 que, de igual forma, o EDT em seu artigo 34, visa assegurar agilidade para as ações da justiça desportiva. (VIEIRA, 2003).

É claro o seu propósito: tornar cada vez mais célere e competente a justiça desportiva no Brasil.

2.5.4 Princípio da independência dos órgãos da justiça desportiva

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu capítulo III, seção III - Do Desporto, “assegurou a independência aos órgãos da Justiça Desportiva, de modo que enquanto não esgotadas todas as suas instâncias, causa alguma pode ser levada ao Poder Judiciário”. Almeja-se, pois, fazer com que as decisões prolatadas pela Justiça Desportiva respeitem a ética. (VIEIRA, 2003)

Assim, as causas que dizem respeito à Justiça Desportiva devem respeitar seus respectivos órgãos competentes.

2.5.5 Princípio da motivação das decisões dos órgãos da justiça desportiva

Esse princípio está diretamente relacionado ao princípio da publicidade já mencionado acima. Diz o artigo 35, do EDT: “As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais”. (BRASIL, 2005)

Deste modo, ensina VIEIRA (2003, p. 60):

Toda decisão deve ser fundamentada fática e juridicamente. É dever de quem decide dar os motivos de fato e dizer em que lei esta se baseando. Afinal, a própria CF/88, em seu art. 5º, inc. II, garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Assim, busca esse princípio a fundamentação das decisões da Justiça Desportiva, esclarecendo os meios, modos e razões de soluções.

3 AS RESPONSABILIDADES GERADAS PELO ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR

Neste capítulo, se estudará os conceitos de torcedor, fornecedor do evento esportivo e a relação de consumo entre eles, como também, as responsabilidades geradas pelo Estatuto de Defesa do Torcedor.

3.1 O Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº. 10.671, de 15 de maio de 2003)

O Estatuto do Torcedor (Lei nº. 10.671/2003) ainda é escasso no tocante a doutrina e atenção, tendo em vista tratar-se de lei muito recente, o que de certa forma torna este trabalho desafiador e importante.

Desde os tempos mais primórdios, o esporte é fator de extrema relevância para toda humanidade, obtendo importantíssimas evoluções - em todos os aspectos - até os dias de hoje. Tais evoluções foram seguidas pelo desenvolvimento de outras áreas da vida humana, quais sejam, artes, indústrias, ciência e principalmente, pelo direito. (SOUZA, 2010, p. 261)

Segundo Gustavo Lopes Pires de Souza (2010, p. 261):

O crescimento esportivo trouxe novidades e imensas modificações nas relações entre competidores, entidades organizadoras e seus espectadores. E quando há um inter-relacionamento entre diversos agentes, faz-se necessária a regulamentação pelo ordenamento jurídico.

Referido autor assevera que “a legislação pátria acompanhou a evolução do esporte, regulamentando a proteção dos direitos do torcedor”. (2010, p. 261)

Segundo Rui Stoco (2007, p. 930) “o esporte profissional tem regulamentação própria e é supervisionado pelo Conselho Nacional do Esporte”.

No Brasil, o imenso crescimento, evolução e importância que os esportes profissionais em geral conquistaram nas últimas décadas, principalmente o futebol (considerada uma paixão nacional), como também, vôlei, basquete, tênis, entre outros, originaram grande interesse comercial na exploração desse segmento de atividade, tendo em vista as inúmeras probabilidades de granjear vantagens pecuniárias, como por exemplo: através da cobertura dos jogos por empresas de televisão, rádio, jornais, revistas dedicadas e especializadas em determinadas

modalidades esportivas, bem como, programas de rádio e televisão com entrevistas de atletas, comentários e cobertura de eventos esportivos. (STOCO, 2007, p. 930)

O reconhecimento dos eventos públicos de caráter esportivo como de grande relevância social, estão gerando leis que regulamentam estes eventos não só no Brasil, mas em vários países do mundo. (DUARTE, 2010)

Calha ressaltar sobre o atleta profissional incide uma supervalorização, onde os mesmos são contratados e firmam contratos milionários, ficando caracterizado como um “superstar”. (STOCO, 2007, p. 930)

Tendo em vista que no Brasil a legislação sempre foi muito simples na área desportiva, houveram algumas tentativas de regulamentação (ver item 2.1.1), obtendo destaque a chamada “Lei Zico” (Lei nº. 8.672/93), revogada pela também importante “Lei Pelé” (Lei nº. 9.615/98), tendo esta última sido alterada pelas Leis 9.981/2000, 10.264/2001, 10.672/2003 e 11.118/2005. (STOCO, 2007, p. 930)

Todavia, Rui Stoco (2007, p. 930) afirma que a “Lei Pelé” “ganhou um reforço digno de menção, pois veio a lume a Lei 10.671, de 15.05.2003, dispondo sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor”.

Nesse norte, nasceu o Estatuto do Torcedor (Lei nº. 10.671/2003), promulgado em 15 de maio de 2003, adotado pelo nosso atual sistema, trouxe extraordinárias regulamentações ao direito pátrio, tendo em vista que responde os anseios dos desportistas brasileiros que desejam a prevalência da ética, da moralidade e da transparência no desporto profissional, especialmente o futebol, bem como, disciplina os direitos e deveres de uma determinada categoria de consumidor. (SOUZA, 2010, p. 261-262)

O Estatuto do Torcedor adota o mesmo entendimento do Código de Defesa do Consumidor quando se fala da proteção do ente vulnerável, sendo considerado este no EDT o torcedor, o qual dentro dessa sistemática é equiparado ao consumidor. (WADA, 2009)

O referido diploma legal amplia sua tutela protetora a uma grande parcela da sociedade – os torcedores -, mostrando-se, assim, a fundamental importância do tratamento legislativo desta matéria, devido o futebol ser uma das principais manifestações culturais da nação brasileira, sendo um esporte popular que mexe com o coração e a paixão da maioria deste povo, independentemente de classe social.

Segundo escólio de Cabezón (2006):

Como resposta aos clamores sociais, tivemos, há mais de quatro anos, a promulgação da Lei nº 10.671/03, o 'Estatuto de Defesa do Torcedor – EDT', uma espécie de Direito do Consumidor aplicado aos eventos esportivos, permitindo a qualquer pessoa reclamar indenização e punição aos responsáveis por eventual lesão de direitos surgida em decorrência de eventos esportivos, cuja origem pode estar não só na falta de assentos numerados, banheiros impróprios, assaltos nas imediações dos estádios e atos de vandalismo, mas também na falta de organização na partida e na facilitação de um resultado pelo árbitro.

Coaduna Rui Stoco (2007, p. 933), certificando que o Estatuto de Defesa do Torcedor estabelece normas de:

[...] a) proteção a defesa do torcedor contendo, resumidamente, disposições acerca da transparência na organização das competições esportivas, administradas pelas entidades de administração do desporto; b) regulamentação da competição, fixando a obrigatoriedade das tabelas do certame, bem como a criação de um "Ouvidor da Competição"; c) segurança do torcedor que participa do evento esportivo; d) proteção à aquisição de ingressos pelo torcedor; e) disciplina do transporte de torcedores para os eventos esportivos; f) fiscalização da alimentação do torcedor durante as partidas e da higiene dos produtos alimentícios vendidos no local; g) regulação da interação do torcedor com a arbitragem esportiva, assegurando-lhe a imparcialidade e independência da arbitragem; h) relação do torcedor com a entidade de prática desportiva; relação com a justiça desportiva, assegurando o direito do torcedor de que esses órgãos observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

Desta feita, todos os cidadãos brasileiros, a partir do advento da Lei 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), quando se acharem lesionados/prejudicados em qualquer evento desportivo profissional nacional, podem pleitear judicialmente seus direitos, uma vez que estão amparados pela aludida Lei (EDT).

Após essa breve introdução, estudaremos de forma mais aprofundada o Estatuto de Defesa do Torcedor.

3.2 Conceito de torcedor

O espetáculo esportivo, o qual movimenta em torno de trinta e cinco bilhões de reais no Brasil, com perspectiva de aumento de 15% (quinze por cento) ao ano até a Copa do Mundo de 2014, tem como destinatário a figura do torcedor, haja vista que este é o elemento fundamental para que o esporte nacional evolua, sobreviva e desenvolva-se. (BEM e RAMOS, 2009, p. 286)

Segundo o Dicionário Aurélio, torcedor é aquele “que torce [...] partidário de um atleta ou de uma equipe, por quem torce nas competições esportivas[...]”. (AURÉLIO, 2010)

Importante salientar que o legislador estabeleceu nos primeiros artigos do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº. 10.671/2003), da maneira mais vasta possível, a definição de torcedor, bem como, os conceitos e princípios básicos a serem aplicados nesta lei, vejamos.

O artigo 1º, da Lei nº. 10.671/2003, estabelece que o objetivo fundamental desta Lei é defender e proteger o torcedor. (SOUZA, 2009, p. 69)

Não obstante, o artigo 2º, do mesmo diploma legal, apresenta uma definição mais intelectual, elaborada através de profundos conhecimentos científicos, entendendo que “Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”. (BRASIL, 2009)

Constata-se que, aquele que aprecia, é um admirador e leva em consideração determinada entidade de prática desportiva. No entanto, o sujeito que apóia, é considerado como a pessoa que patrocina, protege ou favorece qualquer entidade de prática desportiva. Todavia, quem se associa, põe-se na condição de sócio e, além disso, compartilha os lucros e as perdas em que a entidade de prática desportiva vier a incorrer. (VIEIRA, 2003, p. 2)

Ensina Judivan Vieira (2003, p. 12):

Um clube de futebol é uma entidade desportiva. Assim, quem simplesmente aprecia, atua pelo “lado de fora”. Quem apóia já oferece contribuição “por dentro”, por estar suportando ou patrocinando as atividades. Ora, quem se associa se submete às regras contidas nos estatutos ou regimentos da entidade. Deve se comportar como dono de uma partícula do “todo” que o somatório dos bens corpóreos e incorpóreos da “coisa” representam. Afinal, um clube de futebol, além dos bens materiais que possui, agrega ao seu patrimônio o nome do clube e a fidelidade dos torcedores.

Do mesmo modo, entende Juca Kfoury (2009), afirmando que o EDT torna a conceituação de torcedor mais ampla possível e que, para a lei, aquele sujeito que somente acompanha a competição pode ser considerado torcedor e não apenas o sujeito que vai ao estádio.

Entretanto, o parágrafo único do artigo 2º, do Estatuto do Torcedor, indica que “salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo”. (BRASIL, 2009)

A presunção de que trata o parágrafo único quer dizer que a conclusão tirada deve ser baseada em indícios. Assim, presume-se torcedor quem acompanhe as atividades de determinada entidade desportiva, salvo nos casos em que o apoio for de patrocínio, uma vez que neste caso haverá prova documental que é o contrato. (VIEIRA, 2003, p. 12).

Entende Gustavo Lopes Pires de Souza (2009, p. 69) que “o parágrafo único estabelece a presunção relativa de que todo cidadão é torcedor. Ou seja, afasta-se a idéia de que torcedor/consumidor seja somente indivíduo que adquire ingressos”.

Nesse mesmo norte, explica José Adriano de Souza Cardoso Filho (2007, p. 73):

Ora, torcedor não se trata apenas daquele que paga o ingresso e adquire o direito de assistir no local ou praça esportiva, determinada partida de futebol, tênis ou vôlei. Torcedor é todo aquele que, mesmo à distância ou ainda por outro meio, tal como a televisão, seja aberta ou no sistema pague para ver (*pay per view*), assiste ao mesmo espetáculo daquele que vai à arena de esportes.

Ademais, com relação ao conceito de torcedor, devido a sua ampla abrangência, adapta-se facilmente a subsunção do torcedor na condição de consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, haja vista o conceito de consumidor e consumidor por equiparação poder conglomerar o torcedor que aprecia e acompanha, todavia, não frequenta a praça desportiva. (FILHO, 2007, p. 75)

Para Rafael Teixeira Ramos e Leonardo Schmitt de Bem (2009, p. 289) “são torcedores, aqueles que apreciam qualquer tipo de modalidade desportiva, incluindo-se aí do futebol até a Fórmula-1 [...] É importante acrescentar também que a relação entre o torcedor não precisa ser necessariamente onerosa”.

O referido autor ainda assevera que (2009, p. 287) “a definição dada é excessivamente abrangente, sendo prudente afirmar que no caso de ingresso para ação judicial deve-se ter o interesse de agir, conforme artigo 3º e 4º do Código de Processo Civil³ e o nexo de causalidade entre o torcedor e o dano”.

³ Art. 3º do CPC – Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 4º do CPC – O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
I – da existência ou da inexistência de relação jurídica;

Importante que se comensure com fulcro no princípio da razoabilidade, averiguando o que o torcedor tem direito ou não. Nesse sentido, existe a necessidade que o torcedor realmente tenha sido atingido pelo dano. (BEM e RAMOS, 2009, p. 288)

3.2.1 Alteração prevista pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010

A Lei nº. 12.299/2010 (BRASIL, 2010) incluiu no que tange ao conceito de torcedor, o seguinte:

Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

- I - nome completo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- II - fotografia; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- III - filiação; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- IV - número do registro civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- V - número do CPF; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- VI - data de nascimento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- VII - estado civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- VIII - profissão; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- IX - endereço completo; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
- X - escolaridade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Preferiu o legislador, através de Lei, adicionar a conceituação de torcida organizada ao EDT, fazendo com que os membros destas sejam cadastrados e mantenham seus dados sempre atualizados, com intuito de evitar que “baderneiros” e “marginais” infiltrados nas mesmas, provoquem mais danos e problemas aos espetáculos esportivos profissionais.

3.3 Conceito de fornecedor do evento esportivo

O Estatuto de Defesa do Torcedor definiu com maior exatidão a figura equiparada ao fornecedor do Código de Defesa do Consumidor, estipulando em seu artigo 3º:

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela

organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

A Lei nº. 8.078/1990 (BRASIL, 2009) citada é o Código de Defesa do Consumidor, conceituando fornecedor da seguinte maneira:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O EDT prevê, além das pessoas previstas no artigo 3º do CDC, a equiparação da Entidade Responsável pela Organização da Competição (EROC) e o clube com mando de jogo (entidade de prática desportiva mandante) à fornecedor. (SOUZA, 2009, p. 70)

Entende Judivan J. Vieira (2003, p. 13) que:

[...] o Código do Torcedor coloca a entidade que promove a competição como fornecedora de serviços. E não poderia ser diferente uma vez que qualquer espetáculo público é fornecido ao mercado de consumo que aprecia tal atividade, no caso, o torcedor que aprecia, apóia ou se associa ao clube de seu coração.

O autor supracitado ainda afirma que devido a tal equiparação, a defesa do torcedor, conforme determina o artigo 41⁴ do EDT, poderá ocorrer através dos mesmos órgãos de defesa do consumidor, como por exemplo: Ministério Público (MP), PROCON, Delegacia do Consumidor (DECON). (2003, p. 13)

Corroboram Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos (2009, p. 290):

⁴ Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

A entidade responsável pela organização da competição é de fácil identificação, sendo aquela que redige o regulamento e efetivamente organiza, sendo tanto associação, Federação, Confederação, entidades públicas, como ligas ou empresas privadas com fins lucrativos.

É de se salientar que, no caso de competições internacionais, quem também responde pelos danos é aquela entidade que representa a entidade internacional no país.

As situações da última hipótese acima exposta são visíveis nos próprios regulamentos das competições, haja vista que fazem parte destes, cláusulas que remetem às associações locais, a responsabilidade pela segurança dos torcedores. (BEM e RAMOS, 2009, p. 290)

Tais garantias ocorrem também devido ao princípio da hipossuficiência, o qual assegura ao torcedor o direito a facilitação ao acesso a justiça, com base no que estipula o artigo 6^o do CDC. (BEM e RAMOS, 2009, p. 290-291)

Para Leonardo Schmitt de Bem e Rafael Teixeira Ramos (2009, p. 291), careceu de perfeição técnico-jurídica o termo “mando de jogo”, no que tange a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, pois tal expressão passa a idéia de que o Estatuto de Defesa do Torcedor é dirigido somente ao torcedor de futebol.

Explica ainda o aludido autor que “surge a dúvida quanto ao fato de uma entidade ter o mando de jogo não ser a proprietária nem administradora do estádio, como é o caso do Maracanã, Mineirão, Pacaembu, entre outros”. (2009, p. 291)

Mais adiante, veremos quem são os responsáveis e quem responde por danos causados ao torcedor. Antes disso, iremos fazer uma breve explicação acerca das responsabilidades.

3.4 Relação de consumo

De acordo com Roberto Basilone Leite (2002, p. 54) “a relação de consumo é, por princípio, uma relação de cooperação, pois um cidadão entra com o bem ou serviço e o outro oferece em troca o pagamento do preço”.

⁵ Art. 6^o São direitos básicos do consumidor:

[...]

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Consumo é o ato ou efeito de consumir, isto é, poder escolher a alternativa de preferência quanto a serviços e produtos para a satisfação individual. (LIMEIRA, 2008, p. 4-7).

Salienta Cláudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pae Moraes (1999, p. 63):

Relação jurídica de consumo é o vínculo que se estabelece entre um consumidor, destinatário final, e antes a ele equiparados, e um fornecedor profissional, decorrente de um ato de consumo ou como reflexo de um acidente de consumo, a qual sofre a incidência da norma jurídica específica, com o objetivo de harmonizar as interações naturalmente desiguais da sociedade moderna de massa.

Preleciona Newton de Lucca (2003, p. 70), que a relação jurídica de consumo é “aquela que se estabelece necessariamente, entre fornecedor e consumidor; tendo por objeto a aquisição de um bem ou utilização de produtos ou serviços por parte deste último”.

Para Antonio Carlos Efiging (2002, p. 30) a relação de consumo é:

[...] objeto do regramento instituído pelo CDC, a relação jurídica estabelecida entre consumidor (es) e fornecedor(es) segundo as conceituações do CDC, tendo por objeto produto e/ou prestação de serviço.

Trata-se então, de uma relação jurídica que possui dois sujeitos: o fornecedor (parte forte) e o consumidor (ente vulnerável), ambos envolvidos numa ação de obtenção de um produto ou utilização de um serviço. (LEITE, 2002, p. 43)

Além da definição do CDC no que tange a relação de consumo, a Lei 1.334/98 em seu artigo 5º também versa sobre referido assunto, revelando que “relação de consumo é a relação jurídica que se estabelece entre quem, a título oneroso, provê um produto ou presta um serviço e, quem o adquire, ou o utiliza, como destinatário final.” (FILOMENO, 2003, p. 17)

São elementos da relação de consumo, os sujeitos - consumidor e fornecedor -; o objeto - os produtos e serviços - e, a finalidade, que seria a aquisição ou utilização de produto como destinatário final. (TOMASETTI JUNIOR, 1992, p. 16)

Desta forma, os sujeitos – consumidor e fornecedor - são os agentes pelas quais é efetuada a relação de consumo (ALLEMAR, 2003, p.51).

Dispõe o artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, sobre Política Nacional de Relações de Consumo, vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos,

a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

(BRASIL, 2009)

É de suma importância observar que, para haver uma relação de consumo, necessário se faz visualizar as figuras do consumidor e do fornecedor, os quais relacionam-se em volta de um objeto, podendo este ser um bem ou um serviço. (GRINOVER, 2004, p.28)

Ensina Leite (2002, p.55):

Há de se observar, porém, que as atividades provenientes das relações trabalhistas, não integram a relação de consumo, mesmo esta submetendo o ato de aquisição de produto ou a utilização de serviços mediante remuneração. Salvo corrente minoritária, não caracterizada relação de consumo também, aquela emanada da aquisição, por parte do empresário, de mercadorias predeterminadas para o processo produtivo, fazendo parte do produto final, a esta se dá o nome de insumos.

Nesse norte, assegura Luiz Antonio Rizzatto Nunes (2002, p. 71) que “haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos pólos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços”.

3.4.1 Relação de consumo no Estatuto de Defesa do Torcedor

Haroldo Augusto da Silva Teixeira Duarte (2009) alega que a relação entre Torcedor e Entidade de Prática Desportiva Detentora do Mando do Jogo (Clube)/Entidade Responsável pela Organização da Competição (ERO) configura-se como relação de consumo.

Em seguida, declara:

[...] além das figuras previstas como fornecedores no art. 3º do CDC (o produtor, montador, criador, construtor, transformador, importador, exportador, distribuidor, comerciante e prestador de serviços) surgem o **clube com mando de jogo** e a **ERO**, gozando dos mesmo status. Tal equiparação é importante inovação, na medida em que espanca qualquer dúvida que ainda poderia existir quanto à aplicação do CDC nessas relações. Tal incidência, não era livre de controvérsias⁽⁴⁾. Isso ocorria muito embora a Lei 9.615/98 (Lei Pelé) já equiparasse, expressamente, o torcedor que adquire ingresso para assistir a evento esportivo a consumidor, para os efeitos de aplicação do CDC⁽⁵⁾. Isso prova como os juristas brasileiros são legalistas: Lei de 1998 já dispunha que o torcedor era consumidor (o que implica dizer que, por consequência, a entidade que organiza o evento é espécie de fornecedora de serviço).

Mas ainda assim havia dúvida e receio em se aplicar o CDC. Tanto que foi necessário que viesse Lei posterior para completar o ciclo (coisa que o intérprete não teve coragem de fazer) e dizer expressamente: **O clube com mando de jogo e a ERO são fornecedores.** (grifo do autor) (2009)

Corroborando Juca Kfourri (2009) que a relação de mercado está demonstrada quando o torcedor, juntamente com o evento esportivo (jogo) - que seria o produto - e o fornecedor do evento esportivo estão presentes, devendo este último, disponibilizar as melhores condições aos seus clientes (torcedores) antes, durante e após os eventos.

Assim, a relação de consumo entre torcedor e o organizador do evento esportivo está comprovada.

Em outras palavras, a relação de consumo é o elemento fundamental do qual se ocupa o CDC e, de fato, o EDT.

Nestes diplomas legais, permanece de um lado o ente vulnerável – consumidor ou torcedor - e, de outro, o forte – fornecedor ou fornecedor do evento esportivo -, todos abarcados em um ato de aquisição de produto ou utilização de um serviço.

3.5 Responsabilidade civil

Inicialmente, reflete-se sobre a dificuldade em se definir ou conceituar responsabilidade, uma vez que qualquer manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade, podendo a mesma ser caracterizada dentre os diversos aspectos que abrange, de acordo com as teorias filosófico-jurídicas. (DIAS, p. 03, 2006)

Para Rui Stoco (2007, p. 111) “a expressão ‘responsabilidade’ tem sentido polissêmico e leva mais de um significado”. Em seguida, afirma que “tanto pode ser sinônima de diligência e cuidado, no plano vulgar, como pode revelar a obrigação de todos pelos atos que praticam, no plano jurídico”.

Pontes de Miranda ensina:

Os julgamentos de responsabilidade são reflexos individuais, psicológicos, do fato exterior social, objetivo, que é a *relação de responsabilidade*. Das relações de responsabilidade, a investigação científica chega ao conceito de *personalidade*. Com efeito, não se concebem nem a sanção, nem a indenização, nem a recompensa, sem o indivíduo que as deva receber, como seu ponto de aplicação, ou seja, o sujeito passivo, ou paciente. (MIRANDA apud DIAS, p. 04, 2006).

A responsabilidade varia até o infinito, deduzindo-se que existem inúmeras espécies de responsabilidade, dependendo da área em que o problema se apresenta, havendo a possibilidade de aparecer, por exemplo, nas relações jurídicas, de direito público ou privado, entre outras. (DIAS, p. 04, 2006)

Quando se considera alguém responsável por alguma coisa, está se imputando a responsabilidade, uma vez que o indivíduo responsabilizado podia e devia ter agido de outro modo mas não o fez, devendo responder pelas conseqüências de uma conduta contrária ao dever. (TOMASZEWSKI, 2004, p. 111)

O termo “responsabilidade” pode também transmitir à idéia de uma relação obrigacional, como enfatiza César Fiuza (2006, p. 36) “revela, então, um dever, um compromisso, uma sanção, uma imposição decorrente de algum ato ou fato”.

Observa Rui Stoco:

Inicialmente, essa expressão ou termo “responsabilidade” não surgiu para exprimir o dever de reparar. Variou da expressão *sponsio*, da figura *stipulatio*, pela qual o devedor confirmava ter com o credor uma obrigação que era, então, garantida por uma caução ou *responsor*. Surge, então, a noção de responsabilidade, como expressão de garantia de pagamento de

uma dívida, descartando qualquer ligação com a idéia de culpa. (MARTINS-COSTA apud ZULIANI apud STOCO, 2007, p. 112)

Desta forma, devido ao fato da palavra “responsabilidade” ter muitos significados, sobre a mesma também decai variadas idéias de conceitos, tendo a doutrina muita dificuldade em conceituar “responsabilidade civil”. (STOCO, 2007, p. 112)

Assim, “a responsabilidade não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, antes se liga a todos os domínios da vida social”. (MARTON apud DIAS, p. 04, 2006)

Marton assevera que “ao pôr em relevo o caráter unitário contido na noção de responsabilidade, mostra que ela não é independente de qualquer premissa, mas termo complementar de noção prévia mais profunda, qual seja a de *dever, de obrigação*”. (DIAS apud MARTON, 2006, p. 05)

Entende José de Aguiar Dias (2006, p. 05):

A responsabilidade é, portanto, resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação. Se atua na forma indicada pelos cânones, não há vantagem, porque supérfluo, em indagar da responsabilidade daí decorrente. Sem dúvida, continua o agente *responsável* pelo procedimento. Mas a verificação desse fato não lhe acarreta obrigação nenhuma, isto é, nenhum dever, traduzido em sanção ou reposição, como substitutivo do dever de obrigação prévia, precisamente porque a cumpriu.

Explana ainda, o doutrinador supracitado que “o que interessa, quando se fala de responsabilidade, é aprofundar o problema na face assinalada, de violação da norma ou obrigação diante da qual se encontrava o agente”. (DIAS, 2006, p. 05)

Nesse mesmo norte, explica Marton:

[...] o termo responsabilidade é, em essência, o equivalente do que chamamos a execução indireta da obrigação. Serve para traduzir a posição daquele que não executou a obrigação, que não pode ser obrigado a executá-la *in natura*, e que, dessa forma, vai ser condenado a perdas e danos. (MARTON apud DIAS, 2006, p. 05)

Conceitua-se responsabilidade como a situação daquele que desrespeitou ou violou uma norma qualquer, ficando a mercê das conseqüências desagradáveis que lhe serão imputadas decorrentes dessa violação, podendo ser traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estar previstas. (MARTON apud DIAS, 2006, p. 05)

Aponta Roberto Norris (1996, p. 27) que “o traço mais característico da responsabilidade civil talvez seja o fato de se constituir especialmente em um instrumento de compensação”, coadunando posteriormente que “seus objetivos são os de compensar as perdas sofridas pela vítima e desestimular a repetição de condutas semelhantes em um momento posterior”.

Maria Helena Diniz (2003, p. 74) define responsabilidade civil de seguinte forma:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato ou coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Sobre a aludida definição explica Rui Stoco (2007, p.112) que a mesma “guarda, em sua estrutura, a idéia de culpa quando se cogita da existência de ilícito e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa” e, após, afirma que:

Não se pode deixar de entender que a responsabilidade civil é uma instituição, enquanto assecuratória de direitos, e um estuário para onde acorrem os insatisfeitos, os injustiçados e os que se danam e se prejudicam por comportamento dos outros. É o resultados daquilo que não se comportou ou não ocorreu *secundum ius*.
É, portanto, uma consequência e não uma obrigação original.
Toda vez que alguém sofrer um detrimento qualquer, que for ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido. A responsabilidade civil é, portanto, a retratação de um conflito.

Enfim, responsabilizar é fazer justiça e, responsabilidade é obrigação *secundum jus*, devendo no conflito entre Justiça e Direito, haver a preferência daquele. (STOCO, 2007, p.113)

3.6 Responsabilidade objetiva

A responsabilidade civil é o instituto de direito civil que obteve maior evolução no último século e, devido a tal avanço, muitas concepções tidas como inalteráveis – como, por exemplo, o entendimento de que não poderia haver responsabilidade sem culpa, que atualmente já foi superado - foram repensadas e reestruturadas. (STOCO, 2007, p.154)

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, corrobora o aludido entendimento, tendo em vista que ressalva a possibilidade de responsabilidade objetiva nas hipóteses que especifica, como também, outras leis especiais que já abduziram a concepção subjetiva da culpa, por exemplo: Estatuto do Torcedor, Código de Defesa do Consumidor, entre outras. (STOCO, 2007, p.154)

De acordo com Rodrigo Almeida Gomes Moura (2009) “o Estatuto do Torcedor previu então uma nova modalidade de responsabilidade objetiva, consagrada no Código Civil de 2002”.

Referido autor explana sobre a responsabilidade civil, para no fim mostrar como surge a responsabilidade objetiva, vejamos:

A responsabilidade civil está calcada na relação de causalidade entre a conduta culposa do agente e o dano sofrido pela vítima. Tem-se então os seus elementos: conduta (ação ou omissão), culpa, dano e relação de causalidade. O cerne da responsabilidade civil no direito contemporâneo é garantir à vítima a reparação dos prejuízos sofridos. O dano rompe com o equilíbrio social e, assim, surge o anseio de se obrigar o causador do dano a repará-lo. O avanço da dogmática da responsabilidade civil caminha no sentido de cada vez mais se garantir a reparação do dano. Ocorre que, para se garantir do modo mais efetivo a reparação do dano, em certos casos, faz-se necessário que se desprestige o elemento culpa. Em alguns momentos o elemento subjetivo deve ser afastado para se garantir a pacificação social. Surge, assim, a responsabilidade objetiva. (grifo nosso) (2009)

Aquele que causa, ainda que sem culpa, mediante ato antijurídico, um dano a outrem, possui mais possibilidade de ter que aguentar o dano do que aquele que diretamente o sofreu, sem ter contribuído para o evento. (LARENZ apud DIAS, 2007, p.155)

Enfatiza Rui Stoco (2007, p.155) quanto ao assunto:

[...] a multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciou que a responsabilidade subjetiva mostrou-se insuficiente para cobrir todos os casos de reparação.

Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexos causal entre o dano e a antijuricidade da conduta do agente.

Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos.

Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas dos juizes na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em consequência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada.

Impressionados com essa situação, juristas de escol [...] por via de processo hermenêutico entraram a buscar técnicas hábeis a desempenhar mais ampla cobertura para a reparação do dano. E assim veio a nascer a doutrina objetiva.

A culpa presumida se origina da necessidade de maior proteção da vítima, invertendo-se o ônus da prova desta para o causador do dano, solucionando-se, assim, a imensa dificuldade daquele que sofreu um dano em demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão. (STOCO, 2007, p.157)

Rui Stoco (2007, p.157) coaduna afirmando que o “próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável”. Em seguida, finaliza:

Em algumas hipóteses, em que se admite a reparação pela prática de atos lícitos, não se indaga, também, se o ato é jurídico ou injurídico, ou seja, contrário ou conforme o direito, basta, portanto uma ação voluntária, um dano e o nexo de causalidade que os liga.

Importante salientar que a responsabilidade objetiva ou sem culpa somente poderá ser imposta se houver previsão expressa e prévia da lei. (STOCO, 2007, p.158)

Ensina o professor Sílvio Rodrigues que:

[...] na responsabilidade objetiva, a atitude dolosa ou culposa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar quer tenha este último agido ou não dolosamente (RODRIGUES apud MOURA, 2009).

Certo é, que na responsabilidade objetiva não se investiga o elemento “culpa”, uma vez que somente há a necessidade de existir a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. (MOURA, 2009)

Caio Mário da Silva Pereira (1992, p. 267-268) adota um estilo de raciocínio – conciliação das duas teorias/correntes: responsabilidade subjetiva e teoria do risco/responsabilidade objetiva -, considerado e defendido nos dias de hoje, por grande parte dos mais ilustres doutrinadores, a forma de pensamento e conceituação melhor elaborada, vejamos:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta-se na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. Com a teoria do risco diz Philippe Le Tourneau (La Responsabilité Civile. Paris: Dalloz, 1976, nº 2, p. 4) ‘o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável: as questões de responsabilidade

transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade’.

[...]

O conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a ‘teoria do risco criado’.

Destaca ainda Pereira (1992, p. 271):

No plano prático, e tendo em consideração a pessoa do lesado, a teoria do risco é defendida com o argumento de que permite sempre reparar o dano sofrido, mesmo naqueles casos em que, por um motivo qualquer, o lesado não logra estabelecer a relação causal entre o seu prejuízo e a culpa do causador deste.

Fazendo uma síntese dos ensinamentos proferidos pelo professor Caio Mário da Silva Pereira, Rui Stoco (2007, p. 158) afirma que “a teoria da culpa impera como direito comum ou a regra geral básica da responsabilidade civil, e a teoria do risco ocupa os espaços excedentes, nos casos e situações que lhe são reservados”.

Vale ressaltar que no direito brasileiro, em regra, a responsabilidade objetiva se baseia no risco integral, ou seja, não será afastada nem por caso fortuito, nem por força maior. (MOURA, 2009)

Para Rodrigo Almeida Gomes Moura, a responsabilidade objetiva é:

[...] baseada na teoria do risco. As teorias objetivas de responsabilidade são a do risco proveito e a do risco criado. No risco proveito, atribui-se a obrigação de indenizar àquele que obtém o proveito com a coisa. O risco criado é uma concepção mais ampla. Compreende a reparação de todos os fatos prejudiciais decorrentes de uma atividade exercida em proveito do causador do dano. Nas competições esportivas por exemplo, aqueles que geram risco com a sua atividade, qual seja, promoção de jogos de futebol, trazendo em consequência grandes públicos aos estádios, devem se responsabilizar por qualquer dano proveniente de falha na segurança dos estádios, independentemente de culpa, como quer o estatuto do torcedor. (2009)

Desta forma, resta claro que a responsabilidade civil objetiva se diz objetiva, justamente por prescindir da cogitação e da prova do elemento subjetivo culpa, bastando demonstrar o autor, para ensejar a indenização, apenas o dano e o nexo causal (ligação da conduta e do dano sofrido pela vítima).

A responsabilidade civil objetiva pode ocorrer independente do elemento “culpa”, havendo o dever de indenizar a vítima, sempre que o dano seja produzido no desempenho de atividade que naturalmente ponha em risco os direitos das pessoas, e, além disso, nos casos em que o legislador indicar.

3.7 Responsabilidade solidária

O legislador criou a responsabilidade solidária nas relações civis, com intuito de oferecer maior segurança ao crédito.

A solidariedade ativa é instituto de direito substantivo, uma vez que havendo uma obrigação, existindo mais de um credor, esta pode ser rezingada em juízo por um ou por todos, ressaltando-se que cada um poderá requerer o todo ou somente sua parte, com fulcro no artigo 267⁶ do Código Civil. (STOCO, 2007, p. 248)

O aludido diploma legal esclarece o instituo como um todo, ao afirmar em seu artigo 264 (BRASIL, 2010) que a solidariedade existe “quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”.

Rui Stoco (2007, p. 248) expõe que “juridicamente, a solidariedade revela o modo de ser de um direito (ou de uma obrigação) que não pode ser fracionado e deve sempre ser considerado em sua integralidade ou inteireza”.

Ensina Maria Helena Diniz (1996, p. 146) que:

[...] a obrigação solidária passiva é a relação obrigacional, oriunda de lei ou de vontade das partes, com multiplicidade de devedores, sendo que cada um responde in totum et totaliter pelo cumprimento da prestação, como se fosse o único devedor. Cada devedor está obrigado à prestação na sua integralidade, como se tivesse contraído sozinho o débito.

Coaduna o artigo 275 do Código Civil (BRASIL, 2010), preconizando:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Segundo Rui Stoco (2007, p. 248) “se a conduta lesiva tiver sido praticada por mais de um autor, todos responderão pela reparação. Instaure-se, nesta hipótese, a solidariedade passiva”.

Com relação à reparação de danos, o Código Civil também estabelece expressamente hipóteses de solidariedade.

⁶ Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro. (BRASIL, 2010)

Determina o artigo 942 do Código Civil (BRASIL, 2010) que “se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação” e, em seguida, no seu parágrafo único corrobora que “são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932”.

Afirma Rui Stoco (2007, p. 249):

Está aí claro que, se o violador do direito ou causador do prejuízo já não é uma pessoa, mas um grupo de pessoas, estão todas e cada uma de per si obrigadas a reparar o dano.

[...]

Assim, cada um dos agentes que participaram no ato ilícito é considerado pessoalmente como produtor do dano e, conseqüentemente, obrigado à reparação integral.

Ademais, para caracterização da solidariedade passiva extracontratual, isto é, que cada responsável possa responder pelo total da indenização, necessário se faz que: a) cada sujeito tenha agido com culpa, devendo a mesma ser comprovada, se contra este não pesa presunção a respeito ou sua responsabilidade seja independente de culpa, ou seja, objetiva; b) que a conduta do autor seja prejudicial, tendo gerado o dano resultante da atuação coletiva; c) que o dano causado seja único. (STOCO, 2007, p. 248)

Importante salientar que o direito de regresso vem assegurado no artigo 283⁷ do Código Civil, o qual trata da solidariedade passiva e, também, nos artigos 930⁸ e 934⁹ do mesmo diploma legal.

Maria Helena Diniz (1996, p. 144) observa que “é mediante ação regressiva que se estabelece a situação de igualdade entre os co-devedores, pois aquele que paga o débito pode recobrar dos demais as suas respectivas partes”.

Diante disso, entende-se que o Estatuto de Defesa do Torcedor, assim como, o Código de Defesa do Consumidor, adotaram a mesma linha do Código Civil, absorvendo e introduzindo em seus diplomas a responsabilidade solidária.

⁷ Art. 283. O devedor que satisfizes a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

⁸ Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado. Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

⁹ Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

3.8 Responsabilidade objetiva e solidária no Estatuto de Defesa do Torcedor

O capítulo IV, do Estatuto de Defesa do Torcedor, que também dispõe sobre a responsabilidade por danos sofridos pelo torcedor nos eventos esportivos, especialmente seus artigos 14 e 19, suscitou muito debate na época de sua promulgação. E é sobre o tema responsabilidade no EDT que incidiu a maior polêmica. (CAMPOS, 2004, p. 43-44)

Os dirigentes, num primeiro momento, ficaram apavorados com a possibilidade de estarem no pólo passivo de várias ações, e ainda, de forma solidária e independente da existência de culpa. (CAMPOS, 2004, p. 43-44)

Expõe o artigo 14º do EDT:

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º Perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não observar o disposto no caput deste artigo. (BRASIL, 2009)

Percebe-se que o artigo acima faz alusão explícita a aplicação do disposto nos artigos 12 a 14 do CDC, que versam pontualmente sobre o produto e do serviço, em particular no que toca à segurança e à saúde do consumidor. Portanto, o que se nota é a tentativa de conciliar as duas legislações, destacando o

viés complementar do Estatuto de Defesa do Torcedor ante o Código de Defesa do Consumidor. (FILHO, 2007, p. 84)

O artigo 14 do EDT define que são responsáveis pela segurança do torcedor os clubes mandantes e seus dirigentes. Nessa questão, a lei traz preciosas novidades, pelo fato de desconsiderar a personalidade jurídica das Entidades Esportivas e das Federações ao confiar responsabilidade solidária aos dirigentes. (SOUZA, 2010)

Ato contínuo, diz o artigo 19:

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo. (BRASIL, 2009)

Vê-se que o artigo 19 é claro e responsabiliza, solidária e objetivamente, o clube com mando de jogo e a entidade responsável pela organização da competição pelos danos causados ao torcedor acontecidos no estádio, desde que originados de erro de segurança ou da não observância dos deveres previstos no Capítulo IV da lei.

Deste modo, os artigos 14 e 19 do Estatuto do Torcedor acabaram por instituir, em algumas hipóteses, uma espécie de responsabilidade civil por fato de outrem. Os administradores e entidades organizadoras se responsabilizarão pelos danos acontecidos em tais circunstâncias, ainda que tenham sido extremamente diligentes. (MOURA, 2009)

Leciona autor supracitado que:

O Estatuto de Defesa do Torcedor estabelece, em seu artigo 14 que a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes e elenca algumas medidas a serem tomadas a fim de que se efetive a segurança. Já o artigo 19 do mesmo diploma, estabelece responsabilidade solidária entre os responsáveis pela organização da competição e os seus dirigentes, bem como estabelece que essa responsabilidade será objetiva quando houver prejuízos causados ao torcedor que decorram de falhas na segurança ou inobservância do disposto no capítulo IV. (2009)

Assim, independentemente de quem for culpado por “falhas de segurança”, sobrevirá responsabilidade solidária e objetiva do clube e da entidade responsável pela organização da competição. Somente dessa maneira se dará

maior garantia de ressarcimento ao torcedor lesado, que, além de possuir a faculdade de processar o Estado (caso, por exemplo, a falha tenha sido da polícia), poderá acionar clube e entidade responsável pela organização da competição.

Outrossim, vale dizer que o prestador de serviços somente não será responsabilizado quando provar que, tendo fornecido o serviço, a falha não existe ou a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro. (SOUZA, 2010)

Acaba-se, portanto, que o Estatuto de Defesa do Torcedor trouxe modificações inovadoras, por vezes não compreendidas por determinados ramos da sociedade. Cumpre ressaltar, todavia, que tais inovações exprimem o respeito e o resguardo à cidadania e dignidade da pessoa humana, já garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (MOURA, 2009)

3.9 Responsabilidade penal

O Código Penal inicia-se com o mais relevante de seus princípios, qual seja, o clássico e indispensável preceito de que não pode existir crime nem pena sem lei anterior, isto é, nenhum comportamento pode ser considerado crime sem que uma lei antecedente à sua prática o defina como tal. (DELMANTO, apud MAGGIO, 2005, p. 43)

Destarte, certo comportamento para ser considerado crime, obrigatoriamente tem que existir uma norma legal que rejeite tal ato. O Código Penal brasileiro já tipifica o princípio da legalidade ou reserva legal em seu artigo 1º, cabeça: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” (BRASIL, 2010)

Esse princípio foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5º, inciso XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, 2010)

De acordo com os ensinamentos de Prado (2006, p. 129):

O direito penal moderno se assenta em determinados princípios fundamentais, próprios do Estado de Direito democrático, entre os quais sobrepõe o da legalidade dos delitos e das penas, da reserva legal ou da intervenção legalizada, que, enunciado no art. 1.º do Código Penal, tem base Constitucional igualmente expressa (art. 5.º, XXXIX, CF). A sua dicção

legal tem sentido amplo: não há crime (infração penal) nem pena ou medida de segurança (sanção penal) sem prévia lei (stricto sensu). Isso vale dizer: a criação dos tipos incriminadores e de suas respectivas conseqüências [sic] jurídicas está submetida à lei formal anterior (garantia formal).

Dessa forma, certa ação para ser considerado crime tem que necessariamente estar explícito no ordenamento legal. (BORGES, 2010)

Além da legalidade, para conseguir-se a conseqüência “crime”, torna-se necessário a tipicidade e a antijuridicidade. Assim sendo, MIRABETE e FABBRINI (2007, p. 84) lecionam “que a tipicidade ou fato típico, é uma conduta humana de que resulta uma infração penal e antijuridicidade é uma ação praticada a qual é contrária a norma penal”.

Conforme acima explanado, o crime é uma aliança entre um fato típico e antijurídico. Logo, para considerar uma conduta como um fato típico faz-se necessário apresentar os elementos do fato típico, isto é, conduta; resultado e relação de causalidade. (BORGES, 2010)

Em consonância com os ensinamentos de MIRABETE e FABBRINI (2007, p. 88) a conduta está precipuamente ligada com o verbo ação, sendo classificada como: “ação tem sentido amplo, que abrange a ação em sentido estrito, que é o fazer, e a omissão, que é o não fazer o devido”.

Já JESUS (apud MAGGIO, 2005, p. 75) assevera que a “conduta é a ação ou omissão humana consciente e dirigida à determinada finalidade”.

Segundo MIRABETE E FABBRINI (2007, p. 99) “deve existir sempre o nexos causal para atribuição de uma conduta típica ao agente. Não havendo nexos causal, não há que se cogitar de responsabilidade penal”.

Nas falas de MAGGIO (2005, p. 78) “é o nexos causal entre o comportamento humano (conduta) e a modificação do mundo exterior (resultado)”.

Por conseguinte, entende-se que o nexos causal é a ligação, resultado da ação humana e do crime, isto é, é a conseqüência da vontade humana consciente e a lesão ao bem jurídico tutelado. (BORGES, 2010)

Para chegar-se à responsabilidade penal é necessário percorrer todos estes liames já explanados, entretanto é razoável aproveitar as palavras de WESSELS (apud MIRABETE e FABBRINI, 2007, p. 111): “Capacidade penal é o conjunto das condições exigidas para que um sujeito possa tornar-se titular de direitos ou obrigações no campo do direito penal”.

Assim, apenas responde penalmente quem já adquiriu direitos e obrigações no âmbito penal. O Código Penal em seus artigos 26 e 27 estabelece a inimputabilidade penal:

Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
Art. 27: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL, 2010)

Compreende-se, deste modo, imputável por qualquer ação que tenha causado, quer por dolo ou culpa, os maiores de 18 (dezoito) anos, e todos aqueles que gozam de suas capacidades mentais, e que possua pleno gozo de seus direitos e deveres são responsáveis penalmente. (BORGES, 2010)

A responsabilidade penal tem como pressuposto uma turbacão social, causada pela transgressão da norma penal, sendo imperativo que o pensamento exorbite do plano abstrato para o material, pelo menos em começo de execuão. (STOCO, 2007, p. 118)

Assim sendo: “A responsabilidade penal envolve também um dano, dano este que atinge a paz social, embora atinja muitas vezes um só indivíduo. Mas a ação repressiva não tem por objetivo o dano causado ao particular como tal, mas como integrante do grupo”. (STOCO, 2007, p. 118)

Ante o exposto, a referida responsabilidade advém da infração de uma norma penal, caracterizando um crime ou contravenção, uma vez que o Direito Penal trata dos ilícitos classificados mais graves e lesivos à sociedade como um todo.

As questões e aspectos que versam sobre a responsabilidade penal no Estatuto de Defesa do Torcedor, serão abordadas no próximo capítulo, nos itens que discorram sobre “DAS PENALIDADES” no EDT, tendo em vista que tal assunto obtém análises multifárias, bem como, vem expandindo-se e abrindo um leque de indagações.

4 O ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR, SUA APLICABILIDADE E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Neste capítulo, estudar-se-á o Estatuto de Defesa do Torcedor, bem como a sua aplicabilidade e a atuação do Ministério Público frente ao referido diploma legal.

4.1 O Estatuto de Defesa do Torcedor com ênfase aos direitos dos torcedores

Conforme anteriormente explicado no item 3.1, o Estatuto de Defesa do Torcedor estabelece normas de:

[...] a) proteção a defesa do torcedor contendo, resumidamente, disposições acerca da transparência na organização das competições esportivas, administradas pelas entidades de administração do desporto; b) regulamentação da competição, fixando a obrigatoriedade das tabelas do certame, bem como a criação de um “Ouvidor da Competição”; c) segurança do torcedor que participa do evento esportivo; d) proteção à aquisição de ingressos pelo torcedor; e) disciplina do transporte de torcedores para os eventos esportivos; f) fiscalização da alimentação do torcedor durante as partidas e da higiene dos produtos alimentícios vendidos no local; g) regulação da interação do torcedor com a arbitragem esportiva, assegurando-lhe a imparcialidade e independência da arbitragem; h) relação do torcedor com a entidade de prática desportiva; relação com a justiça desportiva, assegurando o direito do torcedor de que esses órgãos observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência. (STOCO, 2007, p. 933)

Desta feita, todos os cidadãos brasileiros, a partir do advento da Lei 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), quando se acharem lesionados/prejudicados em qualquer evento desportivo profissional nacional, podem pleitear judicialmente seus direitos, uma vez que estão amparados pela aludida Lei (EDT).

Após essa breve introdução, estudar-se-á os direitos dos torcedores detalhadamente.

4.1.1 Da transparência na organização

Quando se fala em transparência da organização, cumpre obter conhecimento de certas premissas sobrevindas do CDC. Inicialmente, refere-se que

a boa-fé objetiva é conseqüência de uma verdade já estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e agora está congregado ao Estatuto de Defesa do Torcedor. (FILHO, 2007, p. 80)

O capítulo II, do Estatuto de Defesa do Torcedor, que versa sobre a transparência na organização, reflete acerca da agenda da competição (evento esportivo) e publicidade do regulamento do mesmo (SOUZA, 2009, p. 74), determinando em seu artigo 5º (BRASIL, 2009):

Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20¹⁰ da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Parágrafo único. As entidades de que trata o **caput** farão publicar na internet, em sítio dedicado exclusivamente à competição, bem como afixar ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo:

I - a íntegra do regulamento da competição;

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário;

III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º;

IV - os borderôs completos das partidas;

V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e

VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo.

Entende Gustavo Lopes Pires de Souza (2009, p.74) que “considerando o evento esportivo como produto direcionado ao torcedor, ou seja, de maneira difusa a

¹⁰ Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003) (BRASIL, 2010)

todo cidadão, o Estatuto do Torcedor preza para que se torne público o que é de interesse público”.

Neste capítulo do EDT, o legislador preocupou-se em assegurar a qualidade e adequação das informações apresentadas ao torcedor pelo serviço que irá desfrutar, verificando se as mesmas são suficientes, sob pena de se caracterizar o defeito na prestação do referido serviço e, em decorrência disto, ocorrer à condenação dos responsáveis, nos moldes do artigo 3º do EDT. (RODRIGU ES, 2008, p. 10)

Para muitos doutrinadores, isso pode considerar-se como reflexo do que estipula o artigo 6º, inciso III, combinado com artigo 30,, do Código de Defesa do Consumidor, que veda a publicidade enganosa. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (BRASIL, 2010)

[...]

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Então, conexo ao princípio da boa-fé objetiva, impende enfatizar a necessidade de o fornecedor cientificar com clareza e precisão todos os aspectos de seu produto ou serviço, devido à obrigação provinda do aludido artigo do CDC. (FILHO, 2007, p. 80)

Ocorre que, não são todas as modalidades esportivas que respeitam o que ordenam esses mandamentos legais. Pode-se afirmar que no caso do esporte futebol, ao menos nas competições mais significantes, esses dados podem ser conferidos nos sítios, como por exemplo, da Confederação Brasileira de Futebol (CBF)¹¹, entre outras. (RODRIGUES, 2008, p. 10)

Preleciona José Adriano de Souza Cardoso Filho (2007, p. 81):

Quanto ao capítulo que versa sobre a transparência na organização da competição, merece destaque o artigo 5º do Estatuto do Torcedor. Referido dispositivo assegura ao torcedor publicidade e transparência na organização

¹¹ Disponível em <http://www.cbf.com.br/>

das competições, devendo as entidades que a organizam fazer publicar na Internet, em sítio dedicado exclusivamente à competição, entre outras coisas, o regulamento da competição.

O referido artigo ainda impõe àquele que promove a competição, o dever de apresentar o regulamento, a tabela, com os jogos, datas e horários, além do nome e da forma de contato com ouvidor da competição. A atuação deste consiste em servir de elo de comunicação entre os torcedores e aqueles que promovem o evento, nos termos do artigo 6º do Estatuto.

Corroborava Judivan J. Vieira (2003, p.16):

A publicidade e transparência na organização das competições confere ao torcedor o direito de tomar conhecimento prévio dos eventos, permitindo que ele possa adequar sua agenda aos eventos desportivos. Afinal, se você sabe com antecedência a data dos jogos, pode adequar seus compromissos a eles. Isso é bom para todas as partes envolvidas, desde a imprensa ao torcedor.

A transparência a que se refere o artigo 5º do EDT é no tocante aos aspectos contábeis da competição, bem como, à organização do evento. Tal entendimento é corroborado pelo inciso IV do artigo supracitado, o qual versa sobre os “borderôs das partidas”. Neste caso, a participação do torcedor é essencial, uma vez que este deve denunciar qualquer irregularidade de que tenha ciência em relação a sua entidade de prática desportiva. (VIEIRA, 2003, p.16)

O aludido autor finaliza:

[...] você tem direito a saber quanto dinheiro está envolvido no espetáculo desportivo, nos campeonatos de futebol. Aliás, ninguém deve ser ingênuo. O governo também quer saber quanto dinheiro está envolvido, até mesmo para proteger a sociedade dos criminosos que se utilizam do desporto para lavagem de dinheiro e outras modalidades de corrupção.

Basta prestar atenção em quanto dinheiro se arrecada com a compra e venda de jogadores. A partir do Código do Torcedor, você também passa a ter direito de acompanhar essa movimentação de dinheiro e fiscalizar a sua aplicação em melhorias para seu clube.

Dispõe também o capítulo II do EDT sobre a figura do Ouvidor da Competição, classificado no artigo 6º (BRASIL, 2009), vejamos:

Art. 6º A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º É assegurado ao torcedor:

I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o parágrafo único do art. 5º conterà, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição.

§ 5º A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

Segundo glosa de Gustavo Lopes Pires de Souza (2009, p.74) o ouvidor da competição é a “pessoa designada pela entidade responsável pela organização da competição, cuja função é servir de contato entre torcedores e a entidade organizadora do evento, anotando sugestões dos torcedores e apresentando-as à entidade organizadora”.

Comenta Sérgio Santos Rodrigues (2008, p. 12-13):

A figura do ouvidor no EDT é equivalente à de um *ombudsman*; é aquela pessoa que ouve as reclamações e sugestões dos torcedores (consumidores) para levá-las aos responsáveis por analisá-las e implementar mudanças com o objetivo de aprimorar a organização da competição.

O ouvidor da competição é uma forma de o torcedor se comunicar com seu clube, assim como o organizador da competição. (KFOURI, 2009)

Aquele que ouve (ouvidor) tem como objetivo receber todas as sugestões e críticas dos torcedores. (VIEIRA, 2003, p. 17)

Judivan J. Vieira (2003, p. 25) faz a seguinte anotação:

[...] deve ser designado um Ouvidor e a este deve ser dado os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores. Em outras palavras, não adianta designar um Ouvidor e escondê-los dos torcedores. Ele tem que ficar em lugar visível, deve possuir telefone celular, e-mail, caixa postal, telefone fixo, sítio na internet e, enfim, todos os meios para que o torcedor possa fazer suas sugestões e reclamações.

O ouvidor deverá escutar o que o torcedor tem a falar, em seguida, deverá analisar/estudar o que foi comentado, para posteriormente, encaminhar parecer com sugestão de melhorias da competição em benefício do torcedor a entidade responsável pela organização da competição, como também, à entidade de prática desportiva (clube). (VIEIRA, 2003, p. 25)

O §2º do artigo 6º do EDT, já exposto anteriormente, garante ao torcedor o amplo acesso ao ouvidor da competição, determinando que este forneça respostas para as sugestões e reclamações encaminhadas, no prazo de trinta dias. (BRASIL, Estatuto de Defesa do Torcedor, 2009)

Caso o Ouvidor não responda no prazo de 30 (trinta) dias, configura-se a omissão dos dirigentes das entidades desportivas que promovem o espetáculo, cabendo aos dirigentes, as sanções previstas no artigo 37 do Estatuto. (J. VIEIRA, 2003, p.26)

Assim, podemos dizer que a Ouvidoria compõe uma forma de comunicação entre a entidade de prática desportiva (clube) ou entidade responsável pela organização da competição (ERO) e o torcedor, garantido no Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT). (SOUZA, 2009, p. 75)

Em consonância com a determinação do Código de Defesa do Consumidor no que tange a informação límpida e exata, no tocante a transparência da organização, ressalta-se o direito do torcedor/consumidor a divulgação, no decorrer do evento desportivo, da renda auferida e do público presente naquele evento, conforme determinação do artigo 7º do EDT. (FILHO, 2007, p. 80)

Art. 7º É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

Judivan J. Vieira (2003, p. 27) observa:

[...] a divulgação deve ser feita ainda durante a realização da partida. É isso mesmo, os alto falantes devem anunciar a quantidade de pessoas e de dinheiro arrecadado. Até mesmo porque a quantidade de testemunhas existentes nos estádios, poderá servir de prova contra fraudadores do INSS, lavadores de dinheiro e outros bandidos de plantão que procuram se utilizar das pessoas de bem para suas atividades ilícitas.

Preconiza SOUZA (2009, p. 76) que “as entidades organizadoras devem divulgar durante a realização das partidas a renda obtida, bem como o número de pagantes e não pagantes, por meio de serviços de som e imagem”.

Para RODRIGUES (2008, p. 13), no caso do futebol, de forma geral, o referido dispositivo legal já era respeitado antes da criação do EDT, devido às determinações do artigo 22, § 6º, da Lei nº. 9.528/97, que dispõe:

Art. 22. [...]

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio,

licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (BRASIL, 2010)

Desta forma, “a publicidade e clareza dessas informações, além de benéficas ao torcedor, ajudam no combate a fraudes contra a previdência social”. (RODRIGUES, 2009, p. 14)

Estabelece o artigo 8º do Estatuto de Defesa do Torcedor (BRASIL, 2009):

Art. 8º As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

O disposto no elucidado artigo é válido somente para o esporte profissional, não existindo inovação em querer promover os eventos desportivos conforme um calendário anual de eventos oficiais. (VIEIRA, 2003, p. 28)

Coaduna Gustavo Lopes Pires de Souza (2009, p. 76):

As competições devem ser realizadas de maneira a garantir às entidades de prática desportiva participação em campeonatos durante pelo menos dez meses do ano e em, pelo menos, um deles deve ser adotado sistema de disputa em que os participantes conheçam desde o início a quantidade de partidas disputadas e seus adversários.

As competições profissionais devem garantir o calendário de ao menos dez meses por ano devido os atletas que participam destas viverem do que recebem nestes eventos desportivos. (VIEIRA, 2003, p. 28)

Tais consignações debeladas no mencionado dispositivo legal serviram de fundamentação para a disputa e melhor profissionalização do Campeonato Brasileiro de Futebol da “Série A” por pontos corridos, como também, da nova criação da “Série D” e da melhor organização de “Série C”. (SOUZA, 2009, p. 76)

Contudo, entende RODRIGUES (2008, p. 14) que o artigo 8º do EDT é irreal, uma vez que este diploma legal aplica-se a todas as modalidades desportivas profissionais. Para o futebol seria admissível a execução desse preceito, entretanto, para atividades desportivas menos populares ou de menor expressão é praticamente impossível assegurar participações em eventos desportivos em pelo menos dez meses no ano.

O autor supracitado encerra afirmando que o referido dispositivo legal “foi um lapso do legislador, que não pensou na realidade desportiva brasileira”. (2008, p. 14)

4.1.1.1 Alteração prevista pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010

A Lei nº. 12.299/2010 (BRASIL, 2010) alterou os artigos 5º e 6º, do capítulo II, do Estatuto de Defesa do Torcedor, que versa sobre a transparência da organização, ficando os mesmos redigidos da seguinte forma:

Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

~~Parágrafo único. As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio dedicado exclusivamente à competição, bem como afixar extensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo:~~

~~I - a íntegra do regulamento da competição;~~

~~II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário;~~

~~III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º;~~

~~IV - os borderôs completos das partidas;~~

~~V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e~~

~~VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo.~~

§ 1º As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - a íntegra do regulamento da competição; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - os borderôs completos das partidas; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º O juiz deve comunicar às entidades de que trata o caput decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do processo que implique o impedimento do torcedor de frequentar estádios desportivos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 6º A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º É assegurado ao torcedor:

I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

~~§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o parágrafo único do art. 5º conterà, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição.~~

§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o § 1º do art. 5º conterà, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

Noticiada a supramencionada alteração, também ocorrida no capítulo II (da transparência na organização), prevista pela novíssima Lei 12.299/2010, estudar-se-á agora o regulamento da competição.

4.1.2 Do regulamento da competição

O regulamento da competição está estipulado entre os artigos 9º e 12º, do capítulo III, do Estatuto de Defesa do Torcedor.

Neste capítulo, os aspectos de maior importância encontram-se nos artigos 9º e 10º do EDT, haja vista que se harmonizam com os princípios da informação verídica, da probidade que deve guiar toda relação de consumo e da boa-fé objetiva. (FILHO, 2007, p. 82)

Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até sessenta dias antes de seu início, na forma do parágrafo único do art. 5º.

§ 1º Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o **caput**, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do parágrafo único do art. 5º, quarenta e cinco dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída. (BRASIL, 2009)

Explica Judivan J. Vieira (2003, p. 28-29):

O citado parágrafo único do art. 5º determina que as entidades de administração do desporto publiquem todas as informações necessárias ao esclarecimento dos torcedores, em sitio dedicado exclusivamente à competição, tais como: a integra do regulamento da competição, as tabelas especificando as partidas, o local e os horários de sua realização, as formas de contato com o ouvidor, além dos borderôs completos, para fins de fiscalização dos torcedores e do Poder Público.

Este artigo consente que o torcedor participe diligentemente na preparação do regulamento da competição, tendo em vista que é o mesmo que fomenta os eventos desportivos. (RODRIGUES, 2008, p. 15)

Verifica-se no referido dispositivo legal, que o regulamento deverá ser publicado até 60 (sessenta) dias antes do início da competição para que os torcedores possam estudá-lo. (RODRIGUES, 2008, p. 15)

Ocorrida essa publicidade, nos dez dias seguintes, qualquer pessoa, poderá manifestar-se ao Ouvidor da competição, apresentando suas dúvidas, sugestões e críticas acerca do regulamento e tabela dos campeonatos. (SOUZA, 2009, p. 78)

Observa VIEIRA (2003, p. 29-30):

[...] a) O regulamento, as tabelas e o nome do Ouvidor devem ser divulgados 60 dias antes da competição; b) 10 dias após a divulgação, abre-se o prazo para qualquer interessado manifestar-se diretamente ao Ouvidor sobre o regulamento, as tabelas e o nome do ouvidor; c) Em 72h o Ouvidor deve elaborar um relatório sobre a manifestação do interessado (veja que a lei diz qualquer interessado). Aqui, ela não quis restringir, pois quando diz que é qualquer um é porque é qualquer um mesmo. Lembre-se que o torcedor é, de todas as partes, nessa história, o maior interessado. Afinal, quem paga todo o empreendimento é o torcedor.

Após 72h, deve ser divulgado em 48h o resultado do exame do relatório do ouvidor. Nesse exame, devem ser indicados os motivos fáticos e jurídicos da aceitação ou recusa das propostas, sugestões ou reclamações encaminhadas pelo interessado (torcedor). Não vale resposta evasiva nem “cartolice”. Quando a lei diz que a resposta deve ser fundamentada é porque ela quer conclusões lógicas, sistêmicas e racionais. O torcedor não é burro e, agora, mais do que nunca, os departamentos jurídicos dos clubes

devem estar atentos, porque o torcedor não está sozinho. Para começar, ele tem os PROCON'S ao seu lado, até que se criem os órgãos próprios de defesa do torcedor.

SOUZA (2009, p. 78) anota que “o Ouvidor, em setenta e duas horas, elaborará relatório resumindo o anseio do torcedor e encaminhará à entidade organizadora que, em quarenta e oito horas, manifestará de maneira motivada sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas”.

Em outras palavras, observa RODRIGUES (2008, p. 15-16) que após a manifestação sobre o regulamento da competição:

[...] o Ouvidor elabora relatório com as sugestões apresentadas pelos interessados no prazo de três dias. A entidade responsável pela organização da competição, então, apreciando o relatório elaborado pelo Ouvidor, decide em dois dias se acata ou não as sugestões propostas, para, em seguida, divulgar o regulamento definitivo da competição, o que deve ser feito quarenta e cinco dias antes do seu início.

O regulamento final deverá ser apresentado e divulgado quarenta e cinco dias antes do início da competição (VIEIRA, 2003, p. 30)

O Estatuto de Defesa do Torcedor proíbe “a alteração do regulamento após a publicação de sua versão definitiva, exceto nos casos nela previstos, listados de forma exaustiva”. (RODRIGUES, 2008, p. 16)

Explana VIEIRA (2003, p. 31):

O planejamento existe para que se possa traçar as linhas futuras dos empreendimentos, já no presente. Ora, a lei quer garantir que o torcedor possa programar suas férias, seus passeios, seus compromissos em geral de acordo com uma agenda previamente definida. Nada mais justo. Portanto, é vedado ou proibido alterações no regulamento da competição desde os 45 dias de sua divulgação, salvo quando a CNE¹² aprovar um novo calendário divulgado para o ano seguinte e, obviamente, se houver choque entre o calendário divulgado para o ano em curso e o ano seguinte. A segunda ressalva insinua que o planejamento (regulamentos, competições, etc.) deve ser bienal.

O dispositivo legal do EDT, citado anteriormente, tem como escopo as freqüentes mudanças que calhavam nos calendários esportivos brasileiros, especialmente na modalidade esportiva futebol que anualmente apresentava sua forma de disputa alterada, obrigando-se assim, que a fórmula de disputa seja repetida ao menos uma vez. (SOUZA, 2009, p.78)

Desta feita, está ratificada a obrigação de transparência e de informar de maneira veraz, clara e precisa no que tange ao regulamento da competição, uma

¹² CONSELHO NACIONAL DE ESPORTE - CNE

vez que são direitos dos consumidores torcedores que as tabelas, o regulamento e o nome do Ouvidor da competição sejam divulgados sessenta dias antes do início do campeonato. (FILHO, 2007, p. 83)

Essa norma legal impede a execução de medidas políticas que alterem, manipulem ou modifiquem as tabelas e regulamentos no decorrer dos campeonatos, oferecendo maior confiabilidade às competições esportivas. (KFOURI, 2009)

O artigo 10º do Estatuto de Defesa do Torcedor possui grande relevância, haja vista que objetiva evitar o afamado “tapetão” no desporto e, em razão disso, “os resultados obtidos em jogos, partidas ou equivalentes sejam modificados nas vias administrativas, mormente pela entidade organizadora da competição motivada por fins pessoais ou econômicos”. (RODRIGUES, 2008, p. 16-17)

Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

Antes da promulgação do EDT, ou seja, antes de 2003, nunca havia ocorrido um Campeonato Brasileiro de Futebol com a mesma fórmula de disputa. Todavia, posteriormente, até os dias de hoje, os Campeonatos Brasileiros são disputados com a mesma fórmula (sistema de pontos corridos). (SOUZA, 2009, p. 78-79)

De fato, o legislador com o intuito de impedir as famosas “viradas de mesa”, garantiu como direito do torcedor que em competições com mais de uma divisão, seja observado o princípio do acesso e do descenso ou rebaixamento. (SOUZA, 2009, p. 79)

Comenta RODRIGUES (2008, p. 17):

Nessa seara, obriga a lei que a participação de equipes em competições desportivas observe critérios técnicos – vedado expressamente o convite – que são definidos consoante a colocação da entidade de prática desportiva na competição anterior da mesma natureza, devendo, sempre, ser observado o princípio do acesso e do descenso, de forma que aquelas

equipes que não brigam pelo título continuem motivadas a competir, sob pena de serem rebaixadas.

Do mesmo modo entende KFOURI (2009), interpretando que artigo anteriormente mencionado, almeja evitar as “viradas de mesa”, extinguindo com o convite. O critério técnico também objetiva criar uma divisão entre os campeonatos, no qual o time vencedor de uma divisão, consegue a classificação para uma outra melhor. (KFOURI, 2009)

Coaduna SOUZA (2009, p. 79):

Ainda no que concerne ao critério técnico, a Lei nº. 10.671, de 15 de maio de 2003, veda expressamente, em seu artigo 10, § 2º, a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite. Ou seja, na hipótese de um clube ou agremiação desistir de participar de qualquer competição, será convocada a equipe que lhe suceder no índice técnico.

Assim, determina-se que a participação dos clubes (entidades de prática desportiva) ocorra com fulcro nos critérios técnicos, haja vista que este decorre dos regulamentos. (VIEIRA, 2003, p. 33)

Referido autor (2003, p. 33) afirma que o “critério técnico se dá em razão da colocação dos clubes na competição anterior” e, em seguida, salienta que devido a tal fato é que se aceita o acesso das entidades de práticas desportivas que estavam em divisão inferior e o descenso/rebaixamento de quem estava na divisão superior (1ª, 2ª, 3ª divisão), com base no regulamento expedido quarenta e cinco dias antes do início da competição.

Vale lembrar que, havendo partidas ou jogos de competições, sem que se “observe o critério técnico, as mesmas serão desconsideradas, conforme estabelece o § 4º, do artigo 10”. (SOUZA, 2009 p. 80)

Dentro dessa metodologia, defronta-se com o princípio da moralidade em vigor no EDT, uma vez que este determina que as entidades de prática desportiva tenham certas condutas éticas e morais perante as competições. Ademais, na hipótese de transgressão do artigo 10 e seus parágrafos do Estatuto de Defesa do Torcedor, aplicar-se-á uma suspensão de seis meses aos dirigentes que assim se portarem, conforme determina o artigo 37, inciso II, do mesmo diploma legal. (MANOLE, 2003, p.101)

O artigo 11 do EDT (BRASIL, 2009) estabelece como direito do torcedor:

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da

partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

Para VIEIRA (2003, p. 34):

Este artigo vela pela honestidade e pela lisura dos resultados de cada partida. O legislador oferece ao torcedor a garantia de que ele não será tratado como "vaca de presépio". Proíbe-se, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, a manipulação de resultados.

Completa RODRIGUES (2008, p. 24-25):

De tal sorte, é inconteste que, em face da celeridade inerente aos processos jusdesportivos e da importância da súmula do árbitro como base para formulação de denúncias, é necessário que esta seja entregue quanto antes, com o fito de se atingir o objetivo de iniciar e terminar os processos que tramitam na justiça desportiva o prazo previsto na Constituição da República de 1988.

O representante da entidade responsável pela organização da competição elaborará seu relatório (também goza de presunção relativa de veracidade), após receber a súmula redigida pelo árbitro e seus auxiliares, entregando ambos os documentos na sede da EROC. (RODRIGUES, 2008, p. 25)

Leciona Judivan J. Vieira (2003, p. 35):

O Estatuto do Torcedor exige que os árbitros entreguem as súmulas e os relatórios, em 03 vias de igual teor, 04 horas após a realização das partidas. Essa entrega, que será feita ao representante da entidade responsável pela competição (CBF, liga dos 13 ou outro liga qualquer). Todos os meios descritos visam a impedir a manipulação de resultados.

[...]

Havendo tumulto durante qualquer partida, a lei dá mais 24h para que se façam complementações à Súmula e o Relatório, primando pela segurança de todos que participam do espetáculo e, também, pela identificação do causador dos tumultos [...].

Importante frisar que grande parte das denúncias que vão a julgamento “são feitas exclusivamente com base na súmula pelo fato de os jogos ou partidas não terem sido gravados(as), o que corrobora a necessidade de esse documento ser o mais claro e imparcial possível”. (RODRIGUES, 2008, p. 25)

Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5º até as quatorze horas do primeiro dia útil subsequente ao da realização da partida.

Explana RODRIGUES (2008, p. 25) que em “Ato contínuo, recebendo a mencionada documentação de seu representante, a entidade organizadora da competição lhes dará publicidade, que geralmente é feita mediante disponibilização deles em sua página da internet”.

Compreende VIEIRA (2003, p. 35-36) que entidade responsável pela organização da competição (por exemplo: CBF, liga dos 13) deve obrigatoriamente obter um sítio na internet, e neste, deverá publicar as súmulas e os relatórios dos jogos/partidas. Tal divulgação precisará ser feita até às 14h do primeiro dia útil subsequente ao do jogo ou partida.

Referido dispositivo legal é essencial para que torcida e imprensa tenham acesso e ciência do que exatamente foi relatado na súmula e ao relatório do representante da EROC, sabendo desta forma, se eventuais decisões da justiça desportiva estão em consonância com o informado nos documentos supracitados. (RODRIGUES, p. 25)

Ora, nesse passo, nas palavras de FILHO (2007, p. 83) “constata-se que o Estatuto do Torcedor veio complementar as normas do CDC, com vistas a explicitar, no âmbito das competições esportivas, princípios e direitos dos consumidores”.

4.1.2.1 Alteração prevista pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010

A Lei nº. 12.299/2010 (BRASIL, 2010) alterou os artigos 9º e 12º, do capítulo III, do Estatuto de Defesa do Torcedor, que versa sobre o regulamento da competição, ficando os mesmos redigidos da seguinte forma:

~~Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até sessenta dias antes de seu início, na forma do parágrafo único do art. 5º.~~

Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do § 1º do art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o **caput**, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

~~§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do parágrafo único do art. 5º, quarenta e cinco dias antes de seu início.~~

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do § 1º do art. 5º, 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subseqüente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subseqüente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

~~Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5º até as quatorze horas do primeiro dia útil subseqüente ao da realização da partida.~~

Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subseqüente ao da realização da partida. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

4.1.3 Da segurança do torcedor partícipe do evento esportivo

A segurança do torcedor obtém grande importância, estando estipulada entre os artigos 13º e 19º, no capítulo IV, do Estatuto de Defesa do Torcedor, sendo o motivo inicial para que o precitado EDT fosse elaborado.

FILHO (2007, p. 83-84) afirma que deve-se analisar de forma conjunta o CDC e o EDT e, em seguida, explica:

Logo, o que se observa é a tentativa de harmonizar ambas as legislações, realçando o caráter complementar do ET ante o CDC. Nota-se que as disposições do diploma do consumidor informam a respeito da responsabilidade do fornecedor por fato do produto e do serviço, repetindo a

preocupação com a segurança do consumidor.

É bem nesse espírito de compatibilidade e equacionamento que devemos interpretar o disposto nos artigos 13 a 19 do Estatuto do Torcedor ante o disposto nos artigos 12 a 14 do CDC. (FILHO, 2007, p. 84-85)

O EDT tem como fito ensejar a segurança nos artigos 14, 17 e 19; acomodação digna e segura nos artigos 14, 16 e 23; seguro de acidentes pessoais no artigo 16, inciso II, e atendimento médico no artigo 16, incisos III a V. (FILHO, 2007, p. 85)

Dispõe o artigo 13 do EDT (BRASIL, 2009):

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.
Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Interpreta VIEIRA (2003, p. 36):

Segurança é um termo muito abrangente. Ele envolve a integridade física, mental, patrimonial, etc. Se um torcedor sofrer lesões corporais (art. 129 do Código Penal) ou se seu patrimônio for furtado ou roubado em virtude de falta de segurança, poderá acionar juridicamente a entidade promotora do evento.

Determina Haroldo Augusto da Silva Teixeira Duarte, com relação ao direito do torcedor à segurança:

Percebe-se, com a expressão "nos locais onde são realizados os eventos esportivos" (art. 13 do Estatuto do Torcedor), assim como com o fato da versão original do estatuto contar com definição de estádio, que a intenção foi determinar a responsabilidade do clube com mando de jogo, não em função do momento em que ocorreu o dano ao torcedor, mas em função do local em que ele sobreveio. O objetivo, portanto, foi o de responsabilizar o clube pelos danos ocorridos dentro do estádio, mesmo que antes ou após a partida. Há casos em que excepcionalmente o clube responderá por danos ocorridos fora do estádio. (2009)

Para RODRIGUES (2008, p. 26) "um detalhe de extrema importância nesse artigo é a garantia de segurança do torcedor não só durante a partida, mas antes e depois também".

BEM e RAMOS (2009, p. 297) afirma que o artigo supramencionado é inteligente ao afirmar que "o torcedor tem que receber segurança antes, durante e após a realização do evento. É a chamada responsabilidade pré e pós contratual, muito discutida na doutrina e pouco aplicada na prática".

Quando se fala "nos locais onde são realizados os eventos esportivos", teve como escopo o legislador gerar responsabilidade ao clube com mando de jogo

em razão do local em que sobreveio dano ao torcedor e não em função do momento em que ocorreu tal fato. (SOUZA, 2009, p. 82)

Assim, tratando-se de Lei que protege e assegura direitos da parte mais frágil (torcedor – princípio da hipossuficiência) na relação, deve-se analisar esse dispositivo da maneira mais abrangente possível, compreendendo que o local da realização de eventos esportivos envolve também aqueles de acesso para os locais do evento esportivo, como imediações do campo, entre outros. (MANOLE, 2003, p.102-103)

A entidade de prática desportiva que detém o mando de jogo obtém uma série de deveres extra-contratuais devido a relação torcedor-clubes, o qual destaca-se a de responder por eventual dano que sofra o torcedor consumidor, sendo necessário neste caso, a preocupação com o nexos causal e o dever de segurança, devendo a doutrina e jurisprudência adotar a figura da responsabilidade objetiva do clube, observando-se sempre com mais rigidez o nexos causal. (BEM e RAMOS, 2009, p. 297)

Segundo SOUZA (2009, p. 83) “o objetivo, portanto, foi o de responsabilizar o clube pelos danos ocorridos no local do evento, mesmo que antes ou após a partida”.

Destaca o autor supracitado (2009, p. 82):

Atendendo ao princípio constitucional da Isonomia, os locais de realização de eventos assegurarão aos deficientes o acesso por meio de rampas, elevadores, corrimãos ou outros. Destaque-se, a Lei não exige o meio de acessibilidade, mas a sua efetivação.

Corroborando RODRIGUES (2008, p. 26-27):

O parágrafo único desse dispositivo garante, ainda, acessibilidade aos torcedores portadores de deficiência, o que também não é muito respeitado, já que, por acessibilidade, não se pode entender somente rampa para acesso às arquibancadas ou cadeiras, mas ter banheiros adaptados, pias e balcões nos bares rebaixados de forma que sejam acessíveis aos que necessitam de cadeira de rodas, dentre outros.

O princípio da dignidade da pessoa humana presente em nossa Constituição Federal já garante a obrigatoriedade de tais instalações, sendo um dever dos organizadores da competição assegurar referido direito. (RODRIGUES, 2008, p. 27)

Explana FILHO (2007, p. 85) que o artigo 14º do EDT determinou que a “responsabilidade pela segurança do torcedor é da entidade de prática desportiva

detentora do mando de jogo e de seus dirigentes” para, posteriormente, salientar que os incisos do referido dispositivo, “bem como disposições posteriores que seguem até o artigo 18º, realçam o zelo com a integridade e a segurança do torcedor na arena desportiva”. Vejamos:

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º Perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não observar o disposto no **caput** deste artigo.

Para FILHO (2007, p. 86) “ao referir dessa forma, a precitada norma deixa claro que as regras de responsabilidade previstas nos artigos 12 a 14 do CDC devem ser rigorosamente observadas, sem prejuízo do acatamento do disposto no ET neste artigo”.

Nesse norte, RODRIGUES (2008, p. 28-29) relembra que o artigo 2º do EDT equipara a entidade de prática desportiva com mando de jogo e a entidade responsável pela organização da competição (ERO) aos fornecedores do CDC, originando, por decorrência disso, a responsabilidade objetiva destes pelos defeitos ocasionados na prestação do serviço.

Salienta ainda:

Este art. 14 simplesmente estende essa responsabilidade, no caso específico de problemas de segurança, aos dirigentes da entidade detentora do mando de jogo, exatamente por ser esta (por intermédio daqueles) que

deve solicitar a presença de agentes públicos (policiais, bombeiros, etc.), conforme as peculiaridades da partida a ser realizada (horário, local, expectativa de público, dentre outros). (RODRIGUES, 2008, p. 29)

Importante frisar sobre a diferença entre “entidade de prática desportiva (clube) com o mando de jogo” e “clube/entidade responsável pelo estádio”, como bem define SOUZA (2009, p. 83):

O clube com mando de jogo é aquele que, pelas regras de competição, deve receber o time adversário e organizar a partida (vender ingressos, captar a renda), conforme define o artigo 15.

Já o clube/entidade responsável pelo estádio é aquele que é o proprietário do estádio ou aquele que a lei lhe atribuir essa competência. Por exemplo, no Rio de Janeiro, o estádio Engenhão pertence ao Poder Público, mas foi concedido ao Botafogo, sendo este responsável pelo estádio, ou seja, em uma partida entre Flamengo e Botafogo, na qual o Flamengo é o mandante, a responsabilidade é do Flamengo e não do Botafogo.

Outro exemplo é o estádio Palestra Itália, em São Paulo, de propriedade do Palmeiras. Em partida entre São Caetano e Grêmio Barueri realizada neste estádio, tendo o primeiro como mandante, a responsabilidade por qualquer dano ao torcedor é deste, é do São Caetano e não do Palmeiras.

Discorre sobre o assunto Haroldo Augusto da Silva Teixeira Duarte:

O clube com mando de jogo é aquele que, pelas regras da competição, deve receber o time adversário e organizar a partida (vender ingressos, captar a renda etc). Nem sempre, no entanto, esse clube é o responsável pelo estádio. A distinção entre esses conceitos é relevante, pois sempre será necessário aferir nos casos concretos se o dano ao torcedor decorreu de falha na organização do jogo ou de falha na manutenção do estádio. (2009)

Do mesmo modo entende RODRIGUES (2008, p. 29), fazendo uma síntese dos dispositivos do EDT que discorrem sobre o mesmo tema, interpreta que:

[...] ocorrida falha de segurança (queda de arquibancada, por exemplo), devem responder o clube que mandava no jogo e seus dirigentes (em regra o presidente ou vice presidente de futebol) e, conjuntamente (solidariedade), a entidade que organiza a competição (federação ou confederação) e seus dirigentes (geralmente o presidente).

Para algumas pessoas, tal determinação é considerada injusta, uma vez que os indivíduos que administram o estádio nem sempre são os sujeitos acima citados, podendo ainda, ser de responsabilidade de alguma entidade criada exclusivamente para isso. (RODRIGUES, 2009, p. 29-30)

Todavia, a entidade de prática desportiva (clube) assume a responsabilidade e risco quando escolhe determinado estádio para sediar seu evento esportivo (jogo, partida ou equivalente) e, em conseqüência disso, o representante desse clube (dirigente) também admite a responsabilidade por esse

ato, haja vista se o estádio não está em perfeitas condições de sediar um evento esportivo, deveria o dirigente ter escolhido um outro apto a fazê-lo. (RODRIGUES, 2009, p. 30)

Nesse norte, a entidade de prática desportiva é “quem escolhe aonde quer jogar, por isso a responsabilidade deste e de seus dirigentes por falhas de segurança”. (RODRIGUES, 2008, p. 32)

Finaliza o autor supra (2008, p. 30):

Quanto à entidade organizadora da competição, o raciocínio deve ser o mesmo, pois, sendo responsável por zelar pelo bom andamento da competição, age com omissão a entidade (e seu dirigente) que permite a realização de uma partida em um estádio que não tenha condições de oferecer segurança aos torcedores.

Exemplifica SOUZA (2009, p. 84) que “sempre haverá um mandante. Ainda que o Flamengo jogue em Brasília, se na tabela da competição se tratar de jogo de seu mando, ou seja, sendo de sua competência organizar a partida, será desta agremiação a responsabilidade”.

Assim, ocorrendo lesão ou dano ao torcedor, serão responsáveis a entidade organizadora da competição e a entidade de prática desportiva com mando de jogo. (SOUZA, 2009, p. 84)

Entende BEM e RAMOS (2009, p. 291) de maneira mais ampla, adicionando a entidade administradora do estádio também como responsável, vejamos:

Nesta caso vale a mesma interpretação baseada no princípio da hipossuficiência, no caso de ocorrer dano ao torcedor antes, durante e depois do espetáculo esportivo, **podendo ingressar com ação judicial, tanto contra a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo como a entidade administradora do estádio, não podendo estas, conseqüentemente, se eximir de qualquer tipo de responsabilidade.**

Sendo assim, conclui-se que, na busca de seus direitos, pode o torcedor ingressar com ação judicial contra todas as entidades envolvidas na cadeia promotora do espetáculo. (grifo nosso)

E ainda:

Neste contexto, é inegável que uma entidade que patrocina um evento do gênero de um jogo de futebol tem que responder de forma integral às normas estabelecidas pelo já referido artigo 14 do Estatuto do Torcedor somadas ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois fornecedor é nos termos do seu artigo 3º.

Seria uma ignomia jurídica pensar que alguém que compra seu ingresso para ir a um estádio não estaria equiparado a um consumidor, ao menos na matéria que tange especificamente à segurança e à integridade física. (BEM e RAMOS, 2009, p. 292-293)

Referido autor assevera que “aquele que adentra a algum local mediante prévio pagamento tem o direito de manter-se fisicamente na mesma condição que entrou, salvo culpa exclusiva do torcedor, e que, se contrário for, merece esta indenização que repare tal dano sofrido”. (2009, p. 293)

“Não se pode aplicar a mesma penalidade a um clube que foi diligente no cumprimento dos deveres, do que a uma entidade desportiva que tenha agido com negligência no cumprimento de seus deveres perante a torcida”. (BEM e RAMOS, 2009, p. 294)

Não se quer com isto afirmar que o clube diligente não seja responsável pela indenização, mas sim que existem medidas diferentes para clubes que tenham posturas diversas. Se é certo que a legislação brasileira não abarca os *punitives damages*, por outro lado também não se pode perpetuar uma injustiça. (BEM; RAMOS, 2009, p. 294)

Corroborar:

Sendo assim, entende-se que as circunstâncias em que ocorreu o dano a ser pleiteado pelo torcedor devem ser levadas em consideração, já que o instituto da responsabilidade civil hoje, com o advento do CDC, do novo Código Civil e, neste caso, do Estatuto do Torcedor, são cláusulas abertas, em que o juiz decidirá o direito na situação concreta. (BEM; RAMOS, 2009, p. 296)

Convém gizar, nas palavras de RODRIGUES (2008, p. 30) “que a mera solicitação de agentes públicos de segurança não exime a entidade que detém o mando de campo de qualquer responsabilidade; a segurança tem que ser eficaz”, posicionamento já adotado por alguns Tribunais de Justiça, como por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Segundo escólio de Haroldo Augusto da Silva Teixeira Duarte (2009):

O dever genérico de proporcionar segurança a todos cidadãos, torcedores ou não, é do Estado nos termos do art. 6º da Constituição Federal. Sendo notório que eventos públicos, da magnitude de partidas de futebol, são ambientes potencialmente violentos (pelas paixões que despertam e pelo acirrado espírito de competitividade que cerca o ambiente); cabe ao poder público providenciar, independentemente de qualquer requisição, as medidas que garantam a segurança no local. Nessa matéria, havendo dano ao torcedor, o Estado é sempre, **na pior das hipóteses**, forte candidato a litisconsorte passivo. A responsabilidade prevista no art. 14 dos clubes com mando de jogo não exclui, e o dizemos mesmo sabendo falamos o óbvio, a do Estado que emana do próprio texto constitucional.

Ao Poder Público compete fornecer todas as medidas que garantam a segurança no local do evento esportivo, como também, nas suas imediações, antes,

durante e depois deste, independentemente de qualquer requisição. (SOUZA, 2009, p. 84)

Diante disso, existindo dano ao torcedor, é possível que somente se processe judicialmente o Estado ou, ainda, em conjunto com a entidade de prática desportiva mandante do jogo ou com a entidade responsável pela organização da competição (litisconsorte passivo), haja vista que a responsabilidade estabelecida pelos artigos 14º e 19º do EDT não excluem a do Estado, que advém do texto da Carta Magna. (SOUZA, 2009, p. 84)

Ainda no tocante a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade detentora do mando de jogo, Lincoln Pinheiro Costa (Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária de Goiás) assevera:

A entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, foram equiparadas ao fornecedor, conforme definido no Código de Defesa do Consumidor - CDC. Isto quer dizer que toda responsabilidade atribuída ao fornecedor pelo CDC também pode ser cobrada da entidade organizadora da competição e da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo. Os torcedores têm, inclusive, os mesmos instrumentos processuais que os consumidores para defesa em juízo, notadamente a legitimidade do Ministério Público para a promoção de ações coletivas. (2009)

É de sumo interesse lembrar sobre a competência da Justiça Federal para julgar causas relativas ao desporto, uma vez que a Lei nº. 10.672, de 15 de maio de 2003, alterou o § 2º do artigo 4º da Lei nº. 9.615/98, o qual ficou redigido da seguinte maneira:

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003) (BRASIL, 2003)

Desta maneira, estando, a organização desportiva do país integrada no patrimônio cultural brasileiro e cabendo ao Ministério Público Federal promover a sua defesa, a Justiça Federal é a competente para a causa, tendo em vista o disposto no artigo 70 da Lei Complementar nº. 75/93. (COSTA, 2009)

Para VIEIRA (2003, p. 40) o artigo 14º é dos mais importantes do EDT:

[...] por tratar diretamente da responsabilidade do produtor do evento. Sua responsabilidade só será excluída se houver culpa exclusiva do consumidor-torcedor e, ainda, provando que não existe defeito no produto

oferecido. Do contrário, poderá ser acionado administrativamente (nos termos do art. 37 do Código do Torcedor), civilmente para reparação de danos materiais ou morais e penalmente se for caso de crime ou contravenção.

Afirma SOUZA (2009, p. 84) que “nesse ponto a lei traz valiosas inovações, na medida em que desconsidera a personalidade jurídica das entidades esportivas e das federações ao conferir responsabilidade solidária aos dirigentes”.

Entretanto, na esfera do Estatuto de Defesa do Torcedor, há a possibilidade de “desconsiderar a entidade e responsabilizar seus dirigentes, cuja definição é fornecida pelo artigo 37, § 1º, do Estatuto”. (SOUZA, 2009, p. 85)

Os deveres da entidade de prática desportiva mandante da partida e de seus dirigentes estão elencados nos incisos do artigo 14º do EDT, podendo congregá-los em três categorias, vejamos: a) deveres do clube com mando de jogo; b) deveres da entidade responsável pela organização da competição e c) deveres comuns, além do dever do Estado de garantir segurança pública, independente de solicitação das entidades, com base no disposto do artigo 14, inciso I, do EDT, bem como, do dever emanado da Constituição Federal de 1988. (SOUZA, 2009, p. 85)

LARENZ explica sobre as responsabilidades e os deveres dos clubes, deveres da EROC e os deveres comuns:

[...] a responsabilidade é a sombra da obrigação; não faria sentido a existência de qualquer dispositivo, no estatuto, sobre responsabilidade civil, sem que antes não houvesse a atribuição de deveres. Eis que a responsabilidade (dever sucessivo de indenizar decorrente da inobservância a um dever originário) só pode surgir onde houver obrigações. No estatuto do torcedor os deveres podem ser agrupados em três categorias: 1. Deveres do clube com mando de jogo; 2. Deveres da EROC e 3. Deveres comuns. Há ainda, dever do Estado previsto no estatuto (art. 14 I), mas, como visto, esse dever emana da própria Constituição Federal. (LARENZ Apud. FILHO, 2003, p. 26)

São deveres do clube e seus dirigentes: solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos, conforme explana o artigo 14, inciso I, do Estatuto do Torcedor.

Não se respeitando o artigo 14, inciso I, isto é, “não havendo a solicitação de presença de agentes estatais (policiais), o Estado não estará desonerado de qualquer responsabilidade por dano daí decorrente”. (SOUZA, 2009, p. 85)

Afirma SOUZA (2009, p. 85):

O descumprimento desse dever terá como efeito o fato de que o clube negligente, ou seja, que não tomar os devidos cuidados, excepcionalmente, responderá por danos ao torcedor ocorridos mesmo fora do estádio, independentemente da distância, desde que seja oriundo da falta de segurança.

Ora, se cabe o clube solicitar presença policial para garantir a segurança dentro e fora do estádio; e se o clube hipoteticamente não o faz; e daí sobrevém grave tumulto fora do estádio, que só veio a adquirir grandes proporções em face da ausência de policiamento. E se desse tumulto decorre lesão ao torcedor, afere-se o nexo de causalidade entre ilícito praticado pelo clube (não notificação das autoridades) e o dano sofrido pelo torcedor.

Ainda que a entidade de prática desportiva solicite a presença dos agentes estatais (policiais), cumprindo a exigência do artigo 14, inciso I, ela não estará desobrigada de indenizar qualquer dano causado ao torcedor proveniente de falha na ação dos policiais. (SOUZA, 2009, p. 86)

Além de solicitar ao Poder Público a presença de agentes de segurança, estabelece o inciso II do artigo 14 do EDT, que a entidade de prática desportiva mandante deve informar aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene os dados necessários à segurança nas partidas, especialmente o local, horário de abertura do estádio, a capacidade de público do estádio e a expectativa de público. (BRASIL, ESTATUTO DO TORCEDOR, 2009)

Deve a mesma colocar à disposição do torcedor, orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, devendo essas reclamações serem resolvidas de imediato sempre que possível, conforme determina o artigo 14, inciso III e § 1º da Lei nº. 10.671/2003. (BRASIL, ESTATUTO DO TORCEDOR, 2009)

Com relação ao artigo 14º do EDT, SOUZA (2009, p. 86) finaliza afirmando que o “o não cumprimento dessas obrigações implicará em perda de mando de campo, por, no mínimo dois meses, no termos do § 2º”.

Nas palavras de FILHO (2007, p. 86-87) o artigo 15 do Estatuto de Defesa do Torcedor estabelece que “o detentor do mando do jogo sempre será uma das entidades desportivas envolvidas na partida, a fim de não permitir elidir a responsabilidade de alguma das agremiações participantes do evento”.

Salienta ainda FILHO (2007, p. 87) “ser possível demonstrar que a entidade que detém o mando do jogo não pode ser responsabilizada em toda e qualquer situação que acarrete lesão ao direito do consumidor torcedor, à luz das excludentes previstas no artigo 12, §3º, e seus incisos”.

Os deveres da EROC estão previstos nos incisos do artigo 16º, do Estatuto de Defesa do Torcedor, vejamos:

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:
I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;
II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;
III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;
IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e
V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

O EDT preocupou-se em garantir ao torcedor sua segurança, principalmente no que toca à saúde, uma vez que ordenou a presença de ambulâncias, médicos e enfermeiros. Foi plausível dispor acerca da quantidade necessária de ambulâncias, médicos e enfermeiros com base no número de torcedores, haja vista tornar-se viável financeiramente, não existindo colossais ônus financeiros para eventos esportivos de pequeno porte ou, ainda, clubes de pequena torcida. (SOUZA, 2009, p. 87)

Haroldo Augusto da Silva Teixeira Duarte (2009) opina sobre o assunto desta maneira:

[...] é evidente que a posse do ingresso não será a única forma do torcedor comprovar que esteve no estádio. Até porque, se assim fosse, bastaria ao clube recolher o ingresso do torcedor quando da sua entrada no estádio, para que ficasse livre de qualquer responsabilidade. A falta do ingresso pode ser suprida por prova testemunhal, por exemplo.

É óbvia a preocupação que obteve o legislador em assegurar a prevenção e solução de possíveis problemas, bem como, reparação de eventuais danos. (RODRIGUES, 2008, p. 34)

Os deveres comuns, aqueles deveres concorrentes dos clubes e da entidade responsável pela organização da competição, estão determinados no artigo 17º, do Estatuto de Defesa do Torcedor. Observemos:

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.
§ 1º Os planos de ação de que trata o **caput**:
I - serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e

II - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

Para RODRIGUES (2008, p. 35) os planos de ação “são recomendações gerais, só havendo do que se falar em plano especial no caso de clássicos (em qualquer modalidade esportiva), de finais de competições ou de um evento que ocorra esporadicamente [...]”.

Entende VIEIRA (2003, p. 43):

Os planos devem ser apresentados às autoridades responsáveis pela segurança pública da localidade onde se realizará a competição para que elas analisem sua adequação ao estatuto do torcedor, e caso necessário, complementem o que faltar. Afinal, segurança pública é de todo um dever do Estado. Se houver falhas no plano, e a autoridade pública não as corrigir, o Estado também responde solidariamente pelos danos causados.

É importante salientar, nas palavras Haroldo Augusto da Silva Teixeira Duarte (2009) que “mesmo que ocorra a apresentação de tal plano, esta não exime de responsabilidade do clube e da EROC; e nem a falta de apresentação do plano, exime de responsabilidade o Estado”.

SOUZA (2009, p. 88) explica que isso ocorre porque:

[...] o art. 19 é claro ao responsabilizar, solidária e objetivamente, o clube com mando de jogo e a entidade responsável pela organização da competição pelos danos ao torcedor ocorridos no estádio, desde que decorrentes de falha de segurança ou da inobservância dos deveres previstos no capítulo IV da Lei.

[...]

Assim, independente de quem for responsável por “falhas de segurança” (do clube, da entidade responsável pela organização da competição, ou da polícia), ocorrerá responsabilidade solidária (ambos respondem conjuntamente) e objetiva do clube e da entidade responsável pela organização da competição.

Além do mais, só assim se dará maior garantia de ressarcimento ao torcedor lesionado, que além de poder acionar o Estado (caso a falha tenha sido da polícia), poderá acionar o clube e a entidade responsável pela organização da competição.

Diante disso, antes, durante ou depois do evento desportivo, no local de sua realização, independentemente se há relação do dano com deveres da entidade de prática desportiva mandante (artigo 14) ou da entidade responsável pela organização da competição (artigo 16), ocorrendo dano e nexo de causalidade (vínculo entre o dano e a realização do evento), a responsabilidade é do clube

mandante e da EROC de forma solidária (ambos respondem igualmente) e objetiva (independente de culpa). (SOUZA, 2009, p. 88-89)

Prevê o artigo 18 do EDT (BRASIL, 2009) que “os estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas deverão manter central técnica de informações, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente”.

Para RODRIGUES (2008, p. 36) “essa forma de monitorar o torcedor tem sido essencial para identificar e punir infratores”. Assevera ainda que no interior dos estádios, a implementação do referido recurso pode ser usada para “flagrar usuários de drogas ou torcedores que arremessem objetos no campo, por exemplo. Para os clubes que possuem estádios próprios, as câmeras são extremamente eficazes para tentar fugir das iras do art. 213¹³ do CBJD”.

Assim, na modalidade futebol, caso um torcedor arremesse objetos no gramado, “o clube dono do estádio pode recorrer ao sistema de monitoramento por câmeras para prender o infrator e, dessa forma, punir vândalos que vão ao estádio para estragar o espetáculo e não ser penalizado por tal atitude”. (RODRIGUES, 2008, p. 37)

O mais polêmico dos artigos do EDT, é o artigo 19, prescrito da seguinte forma:

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança

¹³ Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (NR). - 54 -

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).

nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo. (BRASIL, 2009)

Entende RODRIGUES (2008, p. 37) que a expressão independentemente da existência de culpa “estende aos dirigentes das entidades detentora do mando de jogo e à organizadora da competição a responsabilidade objetiva já prevista para estas no art. 3º do EDT”.

Coaduna VIEIRA (2003, p. 44) a existência da:

[...] responsabilidade solidária dos responsáveis pela organização da competição, quando houver qualquer prejuízo a algum torcedor. A novidade aqui é a responsabilidade objetiva e não subjetiva. Ou seja, quem prejudicou tem que indenizar, independentemente de se provar que houve dolo ou culpa. O dolo ocorre quando alguém quer ou assume o risco de causar prejuízo. Já a culpa ocorre por imprudência, negligência ou imperícia. A pessoa não quer causar o resultado, mas contribui para que ele exista. É a famosa relação de causalidade. Deu causa, responde pelo resultado.

Desta maneira, qualquer prejuízo deverá ser indenizado independentemente de dolo ou culpa, em virtude da responsabilidade objetiva. São responsáveis a EROC e seus dirigentes, bem como, respondem solidariamente as entidades de prática desportiva e seus dirigentes. “É contra eles que a ação civil deve ser proposta na Justiça Comum, que é a competente para julgar tais causas”. (VIEIRA, 2003, p. 46)

FILHO (2007, p. 109-110) faz a seguinte anotação:

A parte final do artigo consiste em uma reiteração ao dever de indenizar nas hipóteses de inobservância do disposto no capítulo que trata da segurança do torcedor partícipe em evento esportivo (artigos 13 a 19 do ET). O mesmo se aplica nas ocasiões em que ocorrerem falhas (vícios) de segurança, conforme já cristalizado de modo integral e sem ressalvas no CDC.

Por fim, cabe destacar não existir razão no sistema a autorizar que o ET excepcione a plena responsabilização objetiva. De outra banda, certamente o legislador não pretendeu deixar lacunosa a interpretação do artigo 19, sobretudo porque o Estatuto do Torcedor visa proteger este. Caso não entendamos como ora analisado, desviaríamos a finalidade da precitada legislação e abriríamos brecha para a falta de reparação de danos causados ao consumidor torcedor, o que parece incoerente com o restante do sistema legal e constitucional.

É notório, no artigo 19, do Estatuto de Defesa do Torcedor, a existência de duas categorias de falhas: as de segurança interna e as demais. Sobre as falhas de segurança e falhas de solicitação, Haroldo Augusto da Silva Teixeira Duarte faz a seguinte analogia:

O clube e EROC devem indenizar os danos ocorridos por falha de segurança nos estádios, ou decorrentes da inobservância dos deveres

presentes ao Capítulo IV (expressão que denota o caráter residual dessa Segunda categoria). O que significa dizer que os danos decorrentes de falhas dessa Segunda categoria, devem ser indenizados muito embora não ocorram nos estádios. Resta-nos encontrar quais seriam os deveres que uma vez inobservados implicariam falha de segurança nos estádios. Talvez a mais evidente falha dessa natureza seja a superlotação, que ocorre quando se disponibilizam mais ingressos do que se aconselharia respeitando a capacidade máxima do estádio; ou quando muito embora se disponibilizem ingressos respeitando aquele limite, se permita a entrada clandestina de mais pessoas no ambiente. Tal prática, inclusive, enseja a aplicação da sanção da perda do mando de jogo por no mínimo seis meses (art. 23 § 2º). É de se excluir dessa categoria (das falhas de segurança interna), as falhas que muito embora possam ser consideradas de segurança, não ocorrem nos estádios. Seriam as falhas de segurança externa e de transporte. Quanto a esses pontos, não dispõe o estatuto que os clubes e a EROC devem, pessoalmente, cuidar da sua implementação. Tudo o que há é um dever de solicitar perante as autoridades competentes as medidas devidas. É o caso dos artigos 14 I e II; 16 V e 17 II. Obrigações que chamaremos de deveres de solicitação/informação. Então restam os deveres dos artigos 14 III, 16 II, III, IV. A inobservância do previsto nesses dispositivos, bem como a inobservância da capacidade máxima do estádio (essa é uma relação não exaustiva), é que configurariam uma falha de segurança interna suscetível de ser praticada pelo clube e/ou pela EROC. Saliente-se que também o Estado pode cometer tais falhas e, naturalmente, por elas responde. Então, nem o cumprimento dos deveres de solicitação exonera o clube e a EROC, nem o seu descumprimento desobriga o Estado. O efeito do descumprimento desses deveres é que daí surgirá ao clube e à EROC dever de indenizar mesmo os danos ocorridos fora do estádio, sendo essa responsabilização objetiva, nos termos do art. 19. É o caso, por exemplo, do clube que não solicita presença policial, daí decorrendo lesão a torcedor, que fora surpreendido por tumulto que seria facilmente controlável caso a polícia ali estivesse. (2009)

Podem-se agrupar as falhas de segurança interna e as falhas de solicitação/informação cometidas pelo clube e/ou EROC em uma só categoria, chamando-as de falha na organização. Sobre quem deve responder quando ocorre falha na organização do jogo ou de fato do produto/serviço, estabelece o autor acima referido:

Se de qualquer falha na organização do evento esportivo decorrer dano ao torcedor, deverá o clube e a EROC responder pela sua reparação independentemente de culpa. No entanto, nem sempre o dano sofrido pelo consumidor decorrerá de falha na organização. Pode acontecer de o dano ser consequência exclusiva de fato do produto ou serviço. Nessas hipóteses, o clube e a EROC só responderão na medida em que também forem responsáveis pela manutenção do estádio (caso de fato do serviço) ou pela construção do mesmo (caso de fato do produto). Chegamos a essa conclusão com base nos artigos 14 e 19 do estatuto. Aquele determina que o clube é responsável pela segurança do torcedor no estádio, sem prejuízo do disposto aos artigos 12 e 14 do CDC (que tratam de responsabilidade por fato do produto e fato do serviço). O que significa dizer que os clubes continuam responsáveis por fato do produto ou do serviço, caso também sejam fornecedores de serviço ou produto. Senão, não. E não se argumente que a cláusula do art. 19 é ampla o suficiente para alcançar essa hipótese. Esse artigo fala que há plena e objetiva responsabilização dos clubes e da EROC pelos danos decorrentes de falhas na organização do jogo (seja

falha de segurança, seja falha de solicitação). Não se cogita de responsabilizar clube e EROC por fato do serviço. Somente nesse sentido é que se pode entender a ressalva do art. 14. (DUARTE, 2009)

O escritor supra, ainda ressalta que, “é possível, que essa mesma espécie de dano decorra ao mesmo tempo de fato de serviço e falha de segurança”. Em seguida finaliza:

[...] para que não haja enriquecimento sem causa da entidade responsável pelo estádio; caberá ao clube e EROC entrar com ação regressiva contra aquela para obter dela o quantum que, considerando o grau de sua importância na ocorrência do dano, ela deveria ter pago ao torcedor” (DUARTE, 2009).

Trata-se, então, de conferir ao torcedor os instrumentos adequados a fazer valer seus direitos diante das condições em que, por vezes, são submetidos nos estádios e arenas esportivas.

4.1.3.1 Alteração prevista pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010

A Lei nº. 12.299/2010 (BRASIL, 2010) incluiu, alterou e revogou artigos do capítulo IV, do Estatuto de Defesa do Torcedor, que versa sobre a segurança do torcedor partícipe no evento esportivo, ficando os mesmos redigidos da seguinte forma:

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas. (Vigência)

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - estar na posse de ingresso válido; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

~~§ 2º Perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não observar o disposto no caput deste artigo. (Revogado pela Lei nº 12.299, de 2010).~~

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

~~§ 1º Os planos de ação de que trata o caput:~~

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e

II - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

~~Art. 18. Os estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas deverão manter central técnica de informações, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (Vigência)~~

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

4.1.4 Dos ingressos, dos transportes, da alimentação e da higiene

O legislador, ainda com o intuito de proteger o consumidor torcedor, ajustou, nos capítulos V a VII, a questão da venda de ingressos, de transporte e alimentação dos torcedores. (BRASIL, 2009)

No que se refere aos ingressos, o EDT situa em seus artigos 20 a 25, o direito do torcedor à prévia venda, com no mínimo 72 horas antes do começo da partida (artigo 20), bem como fornecimento de recibo de pagamento do ingresso permitindo que este permaneça com o torcedor mesmo depois de sua entrada no estádio. (FILHO, 2007, p. 113)

Exprime o artigo 20 da referida norma legal:

Art. 20. É direito do torcedor partícipe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no caput será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

- I - as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e
- II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao torcedor partícipe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade. (BRASIL, 2009)

A disponibilização dos ingressos à venda até 72h antes do evento simplifica a vida de todos. A uma, pois o torcedor não precisa encarar o exagero de filas como tem acontecido. A duas, porque dificulta o trabalho de cambistas. (VIEIRA, 2003, p. 47)

Explana José Adriano de Souza Cardoso Filho (2007, p. 114) que “a entidade esportiva mandante deve implementar na venda de ingressos sistema de segurança a fim de evitar falsificações, nos termos do artigo 21¹⁴ do ET”.

Em seu artigo 22, o diploma legal mostra:

Art. 22. São direitos do torcedor participe:

I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e
II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2ºmissão de ingressos e o acesso ao estádio na primeira divisão da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a vinte mil pessoas.

O torcedor participe nada mais é aquele que participa. O torcedor possui direito a ingressos numerados e ao lugar relativo ao número correspondente do ingresso. A numeração é uma adequada maneira de ter controle da quantidade e dificultar as falcaturas. (VIEIRA, 2003, p. 49)

No que tange à capacidade dos estádios, revela o artigo 23 (BRASIL, 2009) que:

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.

Assim sendo, as entidades organizadoras devem encaminhar ao Ministério Público antes do evento os laudos dos bombeiros, vigilância sanitária,

¹⁴ Art. 21. A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

polícia e outros imprescindíveis a garantir a saúde, higiene e segurança nos locais dos eventos. Esses laudos devem certificar a capacidade dos estádios e sua segurança. Desse modo, a entidade que desobedecer tais normas perderá por, no mínimo, 06 (seis) meses o mando de jogo e isso sem prejuízo das responsabilidades civis e penais. (VIEIRA, 2003, p. 50)

Quanto aos ingressos de um mesmo setor, esses não podem ter preços desiguais, é claro. Não se pode, também, modificar o preço dos ingressos referente ao que foi divulgado antes do jogo. Essa é mais uma norma que vale para toda e qualquer competição a ser executada. Seja o vôlei, o futebol, o campeonato de futebol de botão ou o basquete. Os ingressos comercializados para um setor do estádio precisam ser todos do mesmo valor. (VIEIRA, 2003, p. 50)

É o que dispõe o artigo 24, do EDT:

Art. 24. É direito do torcedor partícipe que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal. (BRASIL, 2009)

Quanto ao controle e fiscalização do acesso do público ao estádio, estipula o artigo 25, do EDT, que “o controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de vinte mil pessoas deverá contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei”. (BRASIL, 2009)

Deste modo, a colocação de câmeras para monitorar as catracas seguramente auxiliará na fiscalização dos estádios com capacidade para mais de 20 mil pessoas. Essa tecnologia atenuará a malandragem daqueles que pulam sobre as catracas e usam outros métodos para a entrada clandestina. (VIEIRA, 2003, p. 51)

Diz José Adriano de Souza Cardoso Filho que “quanto à questão afeta ao transporte, calha destacar o dever de resguardar a entrada e o acesso seguro e rápido do torcedor à arena esportiva, nos termos do inciso III, do artigo 26, do Estatuto”. (FILHO, 2007, p. 112)

Diz o artigo 26, do EDT:

Art. 26. Em relação ao transporte de torcedores para eventos esportivos, fica assegurado ao torcedor partícipe:

I - o acesso a transporte seguro e organizado;

II - a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local da partida, seja em transporte público ou privado; e

III - a organização das imediações do estádio em que será disputada a partida, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída. (BRASIL, 2009)

Assim, o transporte do torcedor necessitará ser esquematizado pelos organizadores e pelas autoridades públicas compreendidas. A polícia de trânsito precisará tomar cuidado da segurança tanto nas proximidades quanto na entrada e saída dos lugares dos eventos. E o EDT não está definindo somente que se forneçam meios de transporte, mas que ele seja confiável e preparado. (VIEIRA, 2003, p. 52)

Complementando, expõe o artigo 27:

Art. 27. A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I - serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a vinte mil pessoas. (BRASIL, 2009)

À entidade organizadora do evento compete informar às autoridades públicas com anterioridade, requerendo-lhe providências para a segurança dos torcedores. (VIEIRA, 2003, p. 53)

Explica, ainda, Judivan J. Vieira:

Deve providenciar estacionamento para os torcedores, podendo ser oneroso ou gratuito, desde que o serviço seja organizado. Deve providenciar meio de transporte para deficientes físicos e idosos que queiram comparecer ao evento. Para isto, basta entrar em contato com as empresas de transporte e sugerir que reservem transporte específico e apropriado, partindo de locais de fácil acesso. (2003, p. 53)

Com relação à alimentação e higiene, os artigos 28 e 29 do EDT dispõem sobre o dever de assegurar higiene e qualidade nas acomodações físicas nos estádios e das mercadorias alimentícias vendidas. Precisa-se considerar ainda que

os banheiros estejam em condições de funcionamento e higiênicos. (FILHO, 2007, p. 113)

Destarte, expressam os artigos 28 e 29 do EDT:

Art. 28. O torcedor participe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 29. É direito do torcedor participe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio. (BRASIL, 2009)

Aos órgãos de vigilância sanitária Federal, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal compete o dever de vigiar a higiene e a condição das instalações, isto é, limpeza e durabilidade das instalações, tais como: banheiros limpos e lixeiras distribuídas no local. (VIEIRA, 2003, p. 54)

O segundo parágrafo é de complexa realização, principalmente na hipótese de vendedores ambulantes. Seu cumprimento caberá mais ao torcedor que aos organizadores que apenas têm meios de controlar os preços de mercadorias comercializadas internamente nos estádios (VIEIRA, 2003, p. 54)

No tocante aos sanitários, esses devem estar limpos. Eis o dever dos organizadores do evento. Não interessa se irão contratar funcionários de limpeza apenas para aquela partida ou não, o que importa é que quem paga faz jus a serviços apropriados. Importante dizer que não satisfaz a existência de muitos sanitários, é necessário que estejam em condições de uso. (VIEIRA, 2003, p. 55)

Ademais, de acordo com os ensinamentos de Judivan J. Vieira:

Não se pode exigir que haja espelhos e outros objetos de embelezamento em sanitários de estádio de futebol. Afinal, não são camarins de artista. Mas água, sabão, papel higiênico e asseio nas instalações são o mínimo que os organizadores têm o dever de dispor. Agora é caso de lei. Se as condições de higiene não atendem às necessidades do torcedor, ele deve reclamar com o Ouvidor ou representar junto ao PROCON e à Delegacia do Consumidor. Afinal, o dinheiro que entra no caixa das organizações também deve proporcionar segurança e o mínimo de conforto ao torcedor, sob pena de responsabilidade dos organizadores. (2003, p. 55)

Nesse ponto, importante salientar que o EDT faz referência ao estádio e não ao local da partida. Desse modo, crê-se que para o acolhimento dessa norma precisa-se notar o local onde se desempenham as competições esportivas com arquibancadas para o público. (SOUZA, 2009, p. 104)

4.1.4.1 Alteração prevista pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010

A Lei nº. 12.299/2010 (BRASIL, 2010) alterou os artigos 22º, 23º, 25º e 27º, pertencentes aos capítulos V, VI e VII, do Estatuto de Defesa do Torcedor, os quais versam respectivamente sobre os ingressos, os transportes, a alimentação e a higiene, ficando os mesmos redigidos da seguinte forma:

Art. 22. São direitos do torcedor partícipe: **(Vigência)**

I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

~~§ 2º missão de ingressos e o acesso ao estádio na primeira divisão da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.~~

~~§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a vinte mil pessoas.~~

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida. **(Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).**

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. **(Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).**

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição. **(Regulamento)**

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.

III - tenham sido disponibilizados portões de acesso ao estádio em número inferior ao recomendado pela autoridade pública. **(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).**

~~Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de vinte mil pessoas deverá contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei. (Vigência)~~

Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).**

Art. 27. A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I - serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

~~Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a vinte mil pessoas.~~

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. **(Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).**

4.1.5 Da relação do torcedor com a arbitragem esportiva, com a entidade de prática desportiva e com a justiça desportiva

O legislador regulou nos capítulos VIII a X, ou seja, do artigo 30 ao 36, a questão das relações com a arbitragem, com a entidade de prática desportiva e com a Justiça Desportiva. (BRASIL, 2009)

Mais que um direito do torcedor, é fundamental para o esporte que a arbitragem seja autônoma e imparcial, sob pena de não ser viável a realização de qualquer modalidade esportiva ou, até mesmo, colocar em desconfiança a consequência dela. (RODRIGUES, 2008, p. 48)

Deste modo, entre os enfoques ora versados, aquele que exige maior atenção diz respeito à arbitragem. (FILHO, 2007, p. 118)

O artigo 30 do EDT prescreve: “é direito do torcedor que a arbitragem das competições sejam independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões”. (BRASIL, 2009)

Assim, a independência e a imparcialidade são os preceitos para os árbitros. O juiz que ter qualquer idolatria por time deve poupar para si e quando entrar em campo recordar que é o fiel da balança, e não o contrapeso de trapaceiro que deseja usar o esporte para auferir vantagem própria. (VIEIRA, 2003, p. 56)

Merece destaque, também, a disposição sobre a remuneração do árbitro e de seus auxiliares, que conforme o parágrafo único do artigo 30 “será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo. (BRASIL, 2009)

Em seu artigo 31, expressa o supracitado diploma legal que “a entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares”. (BRASIL, 2009)

Destarte, se qualquer árbitro ou auxiliar for vitimado por desleixo dos organizadores do evento, tem o direito de demandar indenização por perdas e danos morais e materiais em face deles. (VIEIRA, 2003, p. 56)

Ainda sobre a arbitragem, o artigo 32 apresenta questão moralizadora que faz jus a ênfase, a obrigatoriedade da seleção dos árbitros por meio de sorteio público. Afinal, a escolha de árbitros era uma das medidas que mais suscitavam desconfiças, em decorrência da ausência de transparência e critérios que individualizavam a organização das partidas. (SOUZA, 2009, p. 105)

Assim dispõe o artigo 32:

Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados.
§ 1º O sorteio será realizado no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.
§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.
(BRASIL, 2009)

Conforme o mencionado artigo, os aludidos sorteios precisam ser efetuados com antecedência mínima de quarenta e oito horas, abertos ao público e com divulgação. (SOUZA, 2009, p. 105)

No que toca à relação do torcedor com a entidade de prática desportiva, o artigo 33 enfatiza o dever de transparência e de bem informar o torcedor. (FILHO, 2007, p. 124)

Preceitua o artigo 33, do EDT:

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente:

I - o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;

II - mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

III - a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.

Parágrafo único. A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do *caput* poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:

I - a instalação de uma ouvidoria estável;

II - a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou

III - reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios. (BRASIL, 2009)

Assim sendo, as entidades precisam apresentar por escrito, as diretrizes para ingressar aos estádios, suas operações contábeis para que possam ser fiscalizadas e os relatórios de auditoria. (VIEIRA, 2003, p. 58)

No que diz respeito à comunicação com o torcedor, o parágrafo único põe que poderá ser desempenhada, por meio de disposição de ouvidoria estável, a constituição de um órgão de consulta composto por torcedores não sócios ou pela consideração da figura do sócio-torcedor, com direitos mais cingidos que os outros sócios. (SOUZA, 2009, p. 107)

Segundo Judivan J. Vieira (2003, p.58), “a pessoa certa para se encaminhar sugestões ou reclamações passa a ser o Ouvidor. Mas, os clubes podem constituir um conselho consultivo, formado, também, por torcedores não-sócios”.

O artigo 34 apresenta a principiologia do EDT: “é direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência”. (BRASIL, 2009)

Explica Gustavo Lopes Pires de Souza que:

A Justiça Desportiva que tem, inclusive, status constitucional (artigo 217, §1º) está submetida aos princípios da ética, da moralidade, da transparência, da impessoalidade, da celeridade, da publicidade e da independência (artigo 34) que norteiam o Estatuto do Torcedor.

O Estatuto do Torcedor reconhece a Justiça Desportiva como instituição independente (artigo 34) na aplicação da lei e normas vigentes sobre a matéria versada. Assim, portanto, ratificou-se, por meio dessa lei ordinária, o comando constitucional do artigo 127, §1º, CF/88, que, para as questões referentes ao desporto, antes da intervenção do Poder Judiciário, haveria

preferência do esgotamento da matéria em sede de Justiça Desportiva. (2009, p. 109)

Determina-se, também, a fundamentação de suas decisões e a publicidade de seus julgamentos (as decisões precisam ser disponibilizadas no local do evento), sendo vedado o segredo de justiça. (SOUZA, 2009, p. 110)

Foi o que a lei, em seu artigo 35, preceituou:

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

§ 1º Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

§ 2º As decisões de que trata o *caput* serão disponibilizadas no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5º. (BRASIL, 2009)

Finda-se citando o artigo 36 (BRASIL, 2009), em que “são nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos artigos 34 e 35”.

Assim, determina o artigo 36 que as deliberações que não satisfizerem aos artigos anteriores serão nulas. (SOUZA, 2009, p. 111)

Explana Judivan J. Vieira que “a nulidade referida retroage à origem do ato. Ela opera com efeito *ex tunc*”. (2003, p. 61)

4.1.5.1 Alteração prevista pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010

A Lei nº. 12.299/2010 (BRASIL, 2010) incluiu artigo no capítulo VIII e alterou artigo no capítulo X, do Estatuto de Defesa do Torcedor, que versam, respectivamente, sobre relação do torcedor com a arbitragem esportiva e relação do torcedor com a justiça desportiva, ficando os mesmos redigidos da seguinte forma:

Art. 31. A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

Art. 31-A. É dever das entidades de administração do desporto contratar seguro de vida e acidentes pessoais, tendo como beneficiária a equipe de arbitragem, quando exclusivamente no exercício dessa atividade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

§ 1º Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

~~§ 2º As decisões de que trata o *caput* serão disponibilizadas no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5º.~~

§ 2º As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o § 1º do art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

4.1.6 Das penalidades

O capítulo XI dispõe das penalidades por desrespeito ao EDT, tendo em vista que qualquer determinação não terá eficácia se não existir medida repressiva pelo seu descumprimento. Desse modo, o artigo 37 prevê as penalidades a serem dirigidas à entidade de administração do desporto, às ligas ou à entidade de prática desportiva. (SOUZA, 2009, p. 112)

Preceitua o art. 37 do EDC:

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática esportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I - destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e
IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final. (BRASIL, 2009)

Percebe-se que o artigo 37 inicia expondo que as penalidades nele consubstanciadas não são as únicas. O motivo é que, além das sanções de cunho administrativo, existem as de natureza civil e as de natureza criminal que são capazes de ser cominadas às entidades e aos dirigentes esportivos. (VIEIRA, 2003, p. 62)

Para SOUZA (2009, p. 114) “foi dado privilégio à realidade fática em detrimento da formalidade jurídica, ao se definir que é dirigente não apenas aquele

que formalmente é o presidente da entidade, mas também aquele que lhe faça as vezes”.

Tal definição é importante, tendo em vista que muitas vezes o vice-presidente da entidade de prática desportiva desempenha função mais influente do que o próprio presidente. (SOUZA, 2009, p. 114)

RODRIGUES (2008, p. 55) entende que expressão “aquele que lhe faça as vezes” poder ser considerado “um dirigente responsável por determinada modalidade esportiva do clube, como um ‘vice-presidente de futebol’ ou ‘diretor do departamento de basquete’ ”.

Aqueles que infringirem o ordenamento jurídico desportivo serão regulados pelo EDT no que tange as penalidades administrativas, uma vez que as sanções civis e penais observarão, respectivamente, o Código Civil e o Código Penal. (RODRIGUES, 2008, p. 56)

O artigo 38º do EDT foi vetado.

Todavia, o artigo 39º do EDT (BRASIL, 2009) estabelece que:

Art. 39. O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo.

§ 2º A verificação do mau torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo ou por Boletins de Ocorrências Policiais lavrados.

§ 3º A apenação se dará por sentença dos juizados especiais criminais e deverá ser provocada pelo Ministério Público, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, pelo mando do evento esportivo ou por qualquer torcedor partícipe, mediante representação.

FILHO (2007, p. 127-128) interpreta o referido dispositivo legal da seguinte forma:

[...] o torcedor envolvido em distúrbios ou badernas poderá ser impedido de adentrar em arenas desportivas. Devemos frisar que a invasão do campo pode tipificar contravenção penal de provocação de tumulto ou conduta inconveniente, nos termos do artigo 40 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei 3.688/41).

Coaduna RODRIGUES (2008, p. 58), asseverando que mesmo que o *caput* do aludido artigo especifique que a punição seja considerada “administrativa”, não se pode eximir a condenação de quem incorrer nas sanções das esferas cível e penal.

Assim, se determinada pessoa briga no estádio e causa lesões à uma outra, ela poderá ser proibida de ir ao estádio por determinado tempo (sanção administrativa); poderá ser condenada a indenizar o agredido por danos morais ou materiais, em caso de ocorrência destes (sanção civil); e, poderá ser processado criminalmente por lesão corporal (sanção penal). (RODRIGUES, 2008, p. 58)

O autor supramencionado finaliza (2008, p. 59):

O art. 5, parágrafo único, VI desta Lei obriga a exibição dos nomes dos torcedores que tiverem sido apenados, nos termos deste artigo, na porta do local onde se realizará o evento desportivo.

De grande valia também é o disposto pelo § 1º deste artigo, que prevê as mesmas penas do *caput* para aquele torcedor que causar tumulto em um raio de cinco mil metros ao redor da localização do evento esportivo. Tal medida serve para punir aqueles torcedores que marcam brigas ou causam tumultos antes de entrar ou quando saem dos estádios e ginásios.

Corroborava VIEIRA (2003, p. 64) que o artigo 39 é um dos principais dispositivos do EDT, uma vez que tem como finalidade a proteção do espetáculo. De acordo com referido autor o artigo 39 é a “vara da lei” aplicada ao torcedor baderneiro. “A responsabilidade desse tipo de ‘cancro social’ passa a ser Civil (pelos danos que causar a terceiros), Administrativa (fica impedido de participar de qualquer evento esportivo por até um ano) e Penal (nos casos de crimes ou contravenções)”.

SOUZA (2009, p. 115) afirma que o Estatuto de Defesa do Torcedor constitui comunicação de fontes com o Código de Defesa do Consumidor.

Segundo escólio de FILHO (2007, p. 128) o artigo 40 enfatiza tudo que já exposto no sentido do Estatuto de Defesa do Torcedor se adequar inteiramente ao Código de Defesa do Consumidor, de forma a complementá-lo. O dispositivo legal mencionado ainda decreta que a defesa dos interesses e direitos dos torcedores observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em Juízo de que trata o título III da lei 8.078/90 (CDC).

Comenta SOUZA (2009, p. 117) que “os torcedores têm, inclusive, os mesmo instrumentos processuais que os consumidores para defesa em juízo, notadamente a legitimidade do Ministério Público para a promoção de ações coletivas”.

Coaduna RODRIGUES (2008, p. 64) que pode o Ministério Público, mediante seu órgão especializado na defesa do consumidor (caso o tenha), promover a defesa dos interesses do torcedor, sendo tal medida considerada de extrema eficácia, especialmente nas hipóteses de risco da segurança deste.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor. (BRASIL, 2009)

Glosa VIEIRA (2003, p. 71-72) que “o Poder Público ficou com a incumbência de criar os órgãos de Defesa do Torcedor” e, em seguida, alega que “enquanto não forem criados os órgãos vinculados ao Código do Torcedor, a defesa deste deverá ser feita pelos órgãos de defesa do consumidor: Procon, Delegacia do Consumidor, além do Ministério Público”.

SOUZA (2009, p. 117) finaliza comentando que na prática os PROCONS têm exercido o papel de defesa dos interesses do torcedor.

Do mesmo modo percebe RODRIGUES (2008, p. 81), destacando que o torcedor pode ser considerado como consumidor. Logo, os órgãos que protegem os direitos deste também estão aptos a proteger os daqueles, podendo incumbir aos PROCONS à defesa dos direitos do torcedor, enquanto não for criado um órgão específico para atender aos torcedores.

Conclui o autor supracitado (2008, p. 81) que é recomendável que o inciso II seja o utilizado, visando economia e praticidade, uma vez que criar novos órgãos especializados na defesa do torcedor constituiria na elaboração de novas leis, criar estrutura e cargos que, com certeza, onerarão o Estado de alguma forma.

4.1.6.1 Alteração prevista pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010

A Lei nº. 12.299/2010 (BRASIL, 2010) revogou o artigo 39, do capítulo XI (das penalidades) e, incluiu neste, os artigos 39-A, 39-B e 41-A, do Estatuto de Defesa do Torcedor, ficando os mesmos redigidos da seguinte forma:

~~Art. 39. O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Revogado pela Lei nº 12.299, de 2010).~~

~~§ 4º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo.~~

~~§ 2º A verificação do mau torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo ou por Boletins de Ocorrências Policiais lavrados.~~

~~§ 3º A apenação se dará por sentença dos juzados especiais criminaes e deverá ser provocada pelo Ministério Público, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, pelo mando do evento esportivo ou por qualquer torcedor participe, mediante representação.~~

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juzados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

A Lei nº. 12.299/2010 (BRASIL, 2010) também incluiu o capítulo XI-A, no Estatuto de Defesa do Torcedor, versando sobre “os crimes”, ficando tal capítulo redigido da seguinte forma:

CAPÍTULO XI-A DOS CRIMES

(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não

ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

4.2 Da aplicação do estatuto do torcedor e a atuação do ministério público

As atividades esportivas possuem grande relevância no dia-a-dia de grande parte dos brasileiros. Conseqüentemente, a finalidade do EDT é fazer com que essas atividades estejam em harmonia com o ordenamento jurídico, garantindo um espetáculo acautelado para os torcedores; para isso é fundamental que o

Ministério Público acompanhe, sempre que for preciso essa prática esportiva e, por conseguinte, interfira nas anormalidades existentes. (DIAS, 2009)

No que tange à tutela coletiva, a primeira perspectiva que se visa alcançar é a simplificação do acesso à Justiça, principalmente quando se aborda temas que afetam muitas pessoas. (FILHO, 2007, p. 53)

É conhecida a importância do acesso à Justiça e, por isso, enfatiza-se a extraordinária relevância da atuação do Ministério Público na proteção dos interesses sociais, seja no campo difuso, coletivo ou individual homogêneo, com repercussão em grande parcela dos cidadãos. (FILHO, 2007, p. 56)

Deste modo, leciona José Adriano de Souza Cardoso Filho:

Quando explicitamos a questão relativa a interesse social devemos ter em mente pluralidade de pessoas. Ao relacionarmos o interesse social aos eventos esportivos devemos considerar que tais eventos, freqüentemente, carregam milhares de pessoas às praças esportivas, sejam elas estádios destinados à prática de futebol, vôlei, basquete, tênis ou ainda automobilismo. (2007, p. 56)

Nesse ponto de vista, um acontecimento esportivo que interesse à população brasileira pode introduzir, de certo modo, toda a sociedade, ao mesmo tempo, na qualidade de participante do mercado de consumo. (FILHO, 2007, p. 57)

De outra forma, notaremos que todos aqueles que aproveitam ou seguem os espetáculos esportivos podem, potencialmente, tomar o caráter de consumidores nos fins concluídos no Estatuto do Torcedor. Isso porque, até o torcedor que não está no estádio se adapta às definições de consumidor construídas no CDC, na medida da conjectura presente no parágrafo único do artigo 2º do Estatuto do Torcedor. (FILHO, 2007, p. 57)

Assim, preconiza FILHO (2007, p. 58) que:

[...] diante da extensão dos eventos e da quantidade de pessoas que eventualmente podem sentir a repercussão dos efeitos de conduta descompassada do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Torcedor, faz-se imprescindível o acompanhamento do Ministério Público.

Nesse sentido, verifica-se a relevância da intervenção do Ministério Público, seja para entrar com a ação judicial, como para instituir administrativamente termo de ajustamento de conduta, até mesmo com a cominação de multa em caso de não cumprimento. (FILHO, 2007, 61)

Isso se deve ao que preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 129, inciso III, que diz: “são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. (BRASIL, 2009)

Leciona BASTOS, a respeito da competência do Ministério Público para proteger os interesses dos torcedores:

Não temos dúvida em afirmar que a questão desportiva, em nosso País, é, pois, seguramente, cultural. Contudo, mais do que isso, é de índole difusa. Por efetivamente atingir uma gama de pessoas juridicamente indeterminada, não pode a sociedade, ela mesma, mover-se para a proteção de tais interesses. No passado não havia mesmo qualquer espécie de tutela desses interesses. Atualmente, surge tanto o Ministério Público como entidades civis, aos quais reconhece-se a legitimidade para proporem em juízo a proteção de tais interesses. Neste sentido, pois, seria mais adequado tratá-los de direitos difusos. (1998, p.269)

E mais:

A regulação do futebol é jurídica, inclusive ocupando o desporto seção própria dentro de nossa Constituição de 1988. Ora, este é um dado que não pode ser olvidado. Daí surge um bem jurídico perfeitamente tutelado pelo Ordenamento Jurídico pátrio, e cuja sujeição ativa para tal incumbe exatamente ao Ministério Público (além das associações), uma vez que são grandes porções da população brasileira que resultam atingidas no seu interesse de assistir às disputas futebolísticas. Estas, pois, devem praticar-se dentro da mais restrita legalidade e igualdade entre os participantes. (BASTOS, 1998, p. 270)

Finaliza-se destacando que não se pode esquecer que, da mesma forma, os outros entes legitimados (Ex.: Procon) também têm a obrigação de fiscalizar tudo aquilo que possa lesionar ou desatender os direitos dos torcedores, ora consumidores. (FILHO, 2007, p. 62)

5 CONCLUSÃO

O presente estudo tratou da aplicabilidade, das responsabilidades, bem como dos direitos e deveres estabelecidas no Estatuto de Defesa do Torcedor.

Dentro desse contexto, o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n°. 10.671 de 15 de maio de 2003), suplementado pelo Código de Defesa do Consumidor, ampliou a dimensão da proteção dos torcedores.

Destarte, com o advento do EDT, surgiram novas normas, com características mais precisas, acarretando responsabilidades que não existiam antes da publicação do referido diploma legal, tais como: a publicidade e transparência nas organizações das competições; a segurança e o transporte dos torcedores que participam do evento esportivo; a alimentação e a higiene adequada; a imparcialidade da arbitragem esportiva, com a finalidade de aperfeiçoar o desporto profissional nacional.

Demonstrou-se no decorrer da presente pesquisa, também, de suma relevância para a aplicação do Estatuto de Defesa do Torcedor, a atuação do Ministério Público, uma vez que possui legitimidade para proposição de ações coletivas, fiscalizando o cumprimento das regras estabelecidas no EDT.

O Estatuto de Defesa do Torcedor buscou uma efetiva reparação do dano sofrido pelo torcedor, conceituando torcedor de forma mais abrangente possível, deixando-os protegidos por preceitos que antes só estavam presentes nas relações de consumo.

O sucesso do Estatuto de Defesa do Torcedor depende, sobretudo, da conscientização de cada pessoa que frequenta, torce, assiste ou simpatiza com qualquer modalidade esportiva. E, somente com o conhecimento do EDT e ações concretas do cidadão, poder-se-á tornar os direitos efetivos e de fato respeitados.

Ante o exposto, percebe-se que o Estatuto de Defesa do Torcedor se submete a direitos e deveres semelhantes aos que são determinados no Código de Defesa do Consumidor, devendo aquele diploma legal ser interpretado de forma conjunta com este, para que haja um desporto profissional nacional com maior nível de transparência, moralidade, organização e segurança adequada às necessidades dos torcedores consumidores, uma vez que são o alicerce que sustenta a prática de qualquer modalidade esportiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AIDAR, Carlos Miguel. Coord. **Curso de Direito Desportivo**. São Paulo: Ícone, 2003.

ALLEMAR, Aguinaldo. **Tutela estatal e relação jurídica de consumo**. Curitiba, 2003.

AZAMBUJA, Antonio Carlos de. **Clube Empresa: Preconceitos, Conceitos e Preceitos (O 1001º Gol)**. Editora: safE (Sergio Antonio Fabris Editor). Porto Alegre/RS, 2000.

BASTOS, Celso. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. n°. 25
Revista dos Tribunais, out./dez. de 1998.

BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito Penal Desportivo – Homicídios e Lesões no Âmbito da Prática Desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BEM, Leonardo Schmitt de.; RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito Desportivo – Tributo a Marcílio Krieger**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Relação de Consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor**. – 2ª rev. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões controvertidas no código de defesa do consumidor**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

BONAVIDES, Davi de Oliveira Paiva. **Uma Análise sobre o estatuto do torcedor**. 2003

BORGES, Joel Menezes. **Considerações Acerca Da Responsabilidade Penal Do Torcedor No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em:
<http://www.webartigos.com/articles/43722/1/CONSIDERACOES-ACERCA-DA->

RESPONSABILIDADE-PENAL-DO-TORCEDOR-NO-ORDENAMENTO-JURIDICO-BRASILEIRO/pagina1.html; Acesso em 15 de setembro de 2010.

BRASIL, Ministério do Esporte. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva: Comentários e Legislação: Em Defesa da Ética e da Qualidade do Esporte.** Brasília: Assessoria de Comunicação Social, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília/DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>; acesso em 09 de março de 2010.

BRASIL. **Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848.htm>; acesso em 30 de junho de 2010.

BRASIL. **Estatuto do Torcedor: Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003.** Brasília/DF: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2005.

BRASIL. **Estatuto do Torcedor: Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2003/L10.671.htm>; acesso em 30 de outubro de 2009.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm; acesso em 17 de novembro de 2009.

BRASIL. **Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9528.htm>; Acesso em 17 de junho de 2010

BRASIL. **Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.** Brasília/DF: Senado Federal, 2003.

BRASIL. **Lei nº. 12.299, de 27 de julho de 2010. Dispõe Sobre Medidas De Prevenção e Repressão aos Fenômenos de Violência por Ocasão de Competições Esportivas; Altera a Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003; E Dá Outras Providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm#art4; acesso em 15 de setembro de 2010.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. **Os Direitos do Torcedor: uma abordagem do alcance da responsabilidade civil aplicada ao Estatuto do Torcedor.** São Paulo: Memória Jurídica, 2006.

_____. As Relações de Consumo no Desporto: O torcedor Consumidor. In: Rubens Approbato Machado; Luís Gerakdi SantAna Lanfredi; Otávio Augusto de Almeida Toledo; José Carlos Ferreira Alves; Roberto Armelim. (Org.). **Curso de Direito Desportivo Sistêmico.** 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

_____, **Estatuto de Defesa do Torcedor: Uma vitória não comemorada.** 2006. Disponível em: http://www.cabazon.com.br/index.php?option=com_docman&Itemid=63. Acesso em: 20 de março de 2009.

_____, **Entrevista sobre direitos do torcedor.** Carta Forense, São Paulo, v. 37, 2006. Disponível em: http://www.cabazon.com.br/index.php?option=com_docman&Itemid=63. Acesso em: 20 de março de 2009.

_____. **Direitos do Torcedor.** Tribuna do Direito, São Paulo, v. 157, 2006. Disponível em: http://www.cabazon.com.br/index.php?option=com_docman&Itemid=63. Acesso em: 20 de março de 2009.

CAMPOS, Gustavo Junqueira. **O TORCEDOR EQUIPARADO AO CONSUMIDOR: preceitos do Direito do Consumidor e o Estatuto do Torcedor.** Instituto Vianna Junior (Faculdade De Ciências Jurídicas E Sociais Vianna Junior). Juiz De Fora:

2004. Disponível em:
http://www.viannajr.edu.br/site/menu/publicacoes/publicacao_direito/monografia/edicao1/MONOGRAFIA-GUSTAVO.pdf; Acessado em: 25 de abril de 2009.

CARDIA, Wesley. **Marketing e Patrocínio Esportivo**. Porto Alegre/RS: Editora Bookman, 2004.

COSTA, Lincoln Pinheiro. **Algumas anotações sobre o Estatuto do Torcedor**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 147, 30 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4417>>. Acesso em 10 mai. 2009.

DECAT, Scheyla Althoff. **Direito Processual Desportivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DE LUCCA, Newton. **Direito Do Consumidor**. 1ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

DE SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier de. **Princípios De Direito Desportivo**. Disponível em:
<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/13780/13344>, acesso em: 30 de agosto de 2010.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Vol.I, 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11ª Ed. Revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIAS, Carlos Ernani Scotti. **O Estatuto Do Torcedor E O Código De Defesa Do Consumidor: Um Estudo Sobre A Possibilidade De Equiparação Do Torcedor Ao Consumidor**. Criciúma/SC, 2009. Monografia apresentada para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito. Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

DICIONÁRIO AURÉLIO. Disponível em:
<http://www.dicionariodoaurelio.com/Torcedor>; acesso em: 25 de março de 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** São Paulo: Saraiva. 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral das Obrigações.** Volume 2. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade Civil do Empregador por Ato Lesivo de Empregado na Lei nº. 10.406/2002.** Revista do Advogado, nº. 70, ano XXIII, São Paulo, jul./2003

DUARTE, Haroldo Augusto da Silva Teixeira. **Comentários às Disposições de Responsabilidade Civil da Lei nº 10.671/03 (Estatuto de Defesa do Torcedor).** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n.º 206, 28 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4726>>. Acesso em: 15 mar. 2009.

EFING, Antônio Carlos. **Direito do Consumo.** Curitiba: Editora Juruá, 2002.

FILHO, Álvaro Melo. **Direito Desportivo: Novos Rumos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FILHO, José Adriano de Souza Cardoso. **O Código De Defesa Do Consumidor E Os Eventos Esportivos Após O Advento Do Estatuto Do Torcedor.** São Paulo, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais). Pontifca Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5795>. Acesso em: 10 de agosto de 2010.

FILOMENO, José Geraldo Brito, **Manual de direitos do consumidor – 6ª ed. –** São Paulo, Ed. Atlas, 2003.

FIUZA, César. **Para Uma Releitura da Teoria Geral da Responsabilidade Civil**. Revista Synthesis, TRT da 2ª Região, nº. 42, 2006.

FRANCO, Alberto Silva & STOCO, Rui. **Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. Vol. 2. 1ª ed. Editora Revista dos Tribunais.

GILBERTO, André Marques. **Estatuto do Torcedor: Um Passo Importante para a Moralização do Esporte**. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2003.

KFOURI, Juca. **JORNAL LANCE! - Estatuto do Torcedor Comentado**. Disponível em: <www.lancenet.com.br>. Acessado em março de 2009.

KRIEGER, Marcílio. **Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo brasileiro**. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd54/direito.htm> > Acesso em 30 de maio de 2009.

LEITE, Roberto Basilone. **Introdução ao direito do consumidor. Os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor**. São Paulo: LTr, 2002.

LIMA, Luiz César Cunha. **Comentários sobre a justiça desportiva e sugestão para a efetivação de sua independência e autonomia**. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 28 de setembro de 2009.

LIMEIRA, Tania Maria Vidigal. **Comportamento do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Rubens Approbato e outros. **Direito Desportivo**. 1. ed. Campinas: Mizuno, 2000.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal: Parte Geral**. Campinas: Millennium, 2005.

MANOLE EDITORA. **Leis do Esporte e Estatuto do Torcedor Anotados**. Barueri/SP: Manole, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MELO FILHO, Álvaro. Coord. **Curso de Direito Desportivo: novos rumos**. Belo Horizonte. Del Rey, 2004.

_____. **Utopia e realidade processual no desporto**. Revista de Processo, nº 51.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Curso de Processo Penal**. 14ª ed., São Paulo: editora Atlas, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Volume 1. 24ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª ed., São Paulo: editora Atlas, 2003.

MOURA, Rodrigo Almeida Gomes. **O Estatuto de Defesa do Torcedor e a Responsabilidade Objetiva**. Disponível em: http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B17DCC7D5-E56B-4E42-9BC1-13FDFA79219E%7D_023.pdf; Acessado em: 09 de Março de 2009.

NORRIS, Roberto. **Responsabilidade Civil do Fabricante Pelo Fato do Produto**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Direito Material (art. 1º a 54)**. São Paulo: Saraiva, 2000.

O Torcedor em 1º Lugar: Conheça o Estatuto do Torcedor. Cartilha. Brasília: Câmara dos Deputados Coordenação de Publicações, 2004. Disponível em: <www2.camara.gov.br/publicações/torcedor1.pdf>. Acessado em Março de 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral, artigos 1º à 120º.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PRETTI, Gleibe. **Comentários ao Código de Defesa do Torcedor.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/10/96/1096/>>. Acessado em Março de 2009.

RANGEL, Pulo. **Direito Processual Penal.** 7ª ed., Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2003.

RODRIGUES, Sérgio Santos. **Comentários ao Estatuto de Defesa do Torcedor.** Belo horizonte: Del Rey, 2008.

SCHMITT, Paulo M. **Código de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva Comentado/** por/ Paulo M. Schmitt, Alexandre Hellender de Quadros, Fabiano Binhara, Carlos Alexandre Dias da Silva. Cascavel/PR: Gráfica e Editora Universitária Unioeste, 1997.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 22ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.** São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Estatuto do Torcedor: A Evolução dos Direitos do Consumidor do Esporte (Lei 10.671/2003)**. Belo Horizonte: Alfstudio Produções, 2009.

_____, **A Responsabilidade Civil À Luz Do Estatuto Do Torcedor: Clube Punido Por Dano A Torcedor Durante Comemoração De Gol**. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/28057/responsabilidade_civil_%20Iuz_souza.pdf?sequence=1; Acesso em 10 de junho de 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

TOMASETTI JUNIOR, Alcides. **Defesa Do Consumidor, Concentração Industrial, Reserva De Mercado: Perplexidade De Um Civilista Atento Ao Noticiário**. Revista de Direito do Consumidor, v. 1, p. 16-26, 1992.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Separação, Violência e Danos Morais – A Tutela da Personalidade dos Filhos**. São Paulo: Paulistana Jur, 2004.

VIEIRA, Carlos. **Tragédias e Maracutaias Estão Com Os Dias Contados Com O Estatuto Do Torcedor**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: http://esporte.uol.com.br/reportagens/especial_05d.jhtm. Acessado em Março de 2009.

VIEIRA, Judivan J. **Estatuto do Torcedor Comentado**. Porto Alegre/RS: Editora Síntese, 2003.

WADA, Ricardo Morishita. **Ministério da Justiça. Nota nº 01 – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, SNDC - Assunto: Estatuto de Defesa do Torcedor**. Brasília, 22 de Maio de 2003. Disponível em: www.mj.gov.br. Acessado em Março de 2009.

XAVIER FILHO, Sérgio. **REVISTA PLACAR – Dicionário da Bola**. Disponível em: http://placar.abril.com.br/novo/dicionario_bola.shtml. Acessado em Março de 2009.